



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada

**IX Legislatura - 3.^a Sessão Legislativa da XIV Legislatura
5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos² a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento³

Consagrado no ponto 5 do mencionado Despacho⁴, o Relatório^{5,6,7} agora apresentado reúne as leis parcialmente regulamentadas⁸ e não regulamentadas⁹ publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 3.ª sessão legislativa da XIV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 28 de março de 2022¹⁰. Inclui ainda quadros estatísticos de forma a permitir não só uma leitura global do Relatório, como também o seu balanço por Comissão Parlamentar^{11,12}.

O presente Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação foi aprovado na reunião de 29 de julho de 2022, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

QUADROS ESTATÍSTICOS

Quadro Estatístico Geral

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Leis/Anos				2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	2	0	0	0	0	1	2	1	4	0	1	0	3	0	0	0	14		
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	1	2	1	2	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	6
				Fora do prazo	1	0	0	1	0	1	0	3	1	2	2	0	0	0	2	3	1	8	3	13	0	41
		Não regulamentadas	Sem prazo	0	2	0	1	0	0	2	1	0	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
			Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	4	2	3	0	13
		Não regulamentadas		Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	2	2	8	4	3	0	25
		Orçamento do Estado para 2021				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	
		Total				1	2	0	5	2	2	4	4	1	8	6	3	12	4	6	3	23	10	25	1	122

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹³

Leis/Anos				2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2		
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	1	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
			Dentro do prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	5
			Dentro do prazo	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	2	5
	Não regulamentadas		Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
			Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	5	1	1	9
	Total				1	0	2	1	2	2	0	0	1	1	0	2	0	1	1	8	1	8	31	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Defesa Nacional¹⁴

Leis/Anos					2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	1
			Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total					1	0	0	0	0	0	0	1	2

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças^{15,16}

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1		
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
		Fora do prazo		2	1	1	1	0	0	0	0	0	1	1	1	1	9	
		Sem prazo		0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	1	1	5
	Orçamento do Estado para 2020				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
	Orçamento do Estado para 2021				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Total				2	1	1	1	2	1	1	0	1	3	4	3	20	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2021

Leis/Ano			2021	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		5	8
	Não utilizadas	Caducadas	3	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		57	87
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	8	
		Fora do prazo previsto na lei	7	
		Fora do prazo previsto no CPA	12	
Parcialmente regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	3		
Total				95

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação^{17,18}

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Comissão de Economia e Obras Públicas

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

Leis/Anos				2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Outras leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0	4	
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		Sem prazo		1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	3
	Total				1	0	0	2	0	1	4	0	1	0	1	1	1	12

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Agricultura e Mar¹⁹

Leis/Anos				2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	1	0	0	1	0	0	0	0	3	5
		Sem prazo		1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	2
	Total				2	1	0	1	1	1	0	0	2	3	11

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto^{20,21}

Comissão de Educação e Ciência

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Leis/Anos				2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2			
			Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	4	
		Sem prazo		0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	
	Carecem de regulamentação	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Total				1	1	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	2	0	4	13			

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Saúde²²

Leis/Anos				2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Fora do prazo	0	1	0	0	2	0	1	4
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	0	0	0	0	1
			Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	0	0	0	0	0
Total				2	1	0	0	2	0	1	6	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Trabalho e Segurança Social^{23,24}

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Leis/Anos				2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1		
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
		Fora do prazo		0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	3
		Sem prazo		1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
			Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Total				1	0	0	1	0	1	0	3	0	0	1	7			

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território^{25,26}

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Leis/Anos				2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		Fora do prazo		0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	2	6
		Sem prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	Prazo previsto no CPA	Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	3
Total				2	0	0	1	1	0	0	1	0	1	0	2	1	2	0	3	14	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Cultura e Comunicação^{27,28}

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
				Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total				1	0	2	0	1	4								

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local²⁹

Leis/Anos					2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentada	Dentro do prazo	1	1
Total					1	1

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022

Sem indicação de Comissão Parlamentar

Leis/Anos					2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentada	Fora do prazo	1	1
Total					1	1

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
IX LEGISLATURA					
Lei n.º 34/2003, de 22.08	Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular	Artigo 2.º ³⁰ Parceiro social	25 de dezembro de 2003 (120 dias) ³¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
Lei n.º 40/2004, de 18.08 ^{32,33}	Estatuto do Bolseiro de Investigação	Artigo 11.º (do Anexo) Acesso a cuidados de saúde	Sem prazo de regulamentação ³⁴	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 49/2004, de 24.08	Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)	Artigo 11.º ³⁵ Responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ³⁶	Não regulamentado	CACDLG
X LEGISLATURA					
Lei n.º 6/2006, de 27.02 ^{37,38,39}	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	_____	Sem prazo de regulamentação	Port. n.º 1192-B/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	CAEIDR
		Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil ⁴⁰ (Artigo 1070.º n.º 2 do Código Civil – Requisitos de celebração ⁴¹)	Sem prazo de regulamentação ⁴²	DL n.º 160/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	
		Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças	Sem prazo de regulamentação ⁴³	Port. n.º 1192-A/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	
		Artigo 49.º Comissão arbitral municipal	Sem prazo de regulamentação ⁴⁴	DL n.º 161/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2006, de 27.02 (Cont.)	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	Artigo 63.º Autorização legislativa	27 de junho de 2006 (120 dias) ⁴⁵	DL n.º 157/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 159/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	CAEIDR
		Artigo 64.º Legislação complementar	27 de junho / 26 de agosto de 2006 (120 / 180 dias) ⁴⁶	DL n.º 158/2006, de 8.8 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 280/2007, de 7.8 DR 1.ª série n.º 151 Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 266-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 2.º Supl. DL n.º 36/2013, de 11.03 DR 1.ª série n.º 49 Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 79/2014, de 19.12 DR 1.ª série n.º 245 Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 156/2015, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2006, de 03.07 ⁴⁷	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 44.º Autoridade Nacional de Proteção Civil	Sem prazo de regulamentação ⁴⁸	DL n.º 75/2007, de 29.03 DR 1.ª série n.º 63	CACDLG
		Artigo 48.º Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro	Sem prazo de regulamentação ⁴⁹	DL n.º 134/2006, de 25.07 DR 1.ª série n.º 142	
		Artigo 55.º Formação e instrução	Sem prazo de regulamentação ⁵⁰	Não regulamentado	
Lei n.º 29/2006, de 04.07 ⁵¹	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação	Artigo 1.º ⁵² Alterações ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵³ (Artigo 9.º - Direitos ⁵⁴)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
		Artigo 2.º ⁵⁶ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵⁷ (Artigo 9.º-A - Deveres das associações ⁵⁸)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 41/2006, de 25.08 ⁶⁰	Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil	Artigo 8.º ⁶¹ Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ⁶²	Não regulamentado ⁶³	CACDLG
Lei n.º 49/2006, de 29.08 ⁶⁴	Estabelece medidas de proteção da orla costeira	Artigo 4.º ⁶⁵ Regulamentação	31 de março de 2007 (90 dias) ⁶⁶	Port. n.º 1450/2007, de 12.11 DR 1.ª série n.º 217 Parcialmente regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2007, de 19.02 ^{67,68}	Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro	Artigo 43.º Acesso aos dados	Sem prazo de regulamentação ⁶⁹	RCM n.º 188/2017, de 05.12 DR 1.ª série n.º 233	CACDLG
		Artigo 44.º Quadro privativo	Sem prazo de regulamentação ⁷⁰	Não regulamentado	
		Artigo 53.º Remuneração	Sem prazo de regulamentação ⁷¹	Não regulamentado	
		Artigo 54.º Suplemento	Sem prazo de regulamentação ⁷²	Não regulamentado	
		Artigo 58.º Promoção e progressão	Sem prazo de regulamentação ⁷³	Não regulamentado	
		Artigo 59.º Uso e porte de arma	Sem prazo de regulamentação ⁷⁴	Regulamentado ⁷⁵	
		Artigo 65.º Avaliação de desempenho	Sem prazo de regulamentação ⁷⁶	Não regulamentado	
Lei n.º 62/2007, de 10.09 ^{77,78}	Regime jurídico das instituições de ensino superior	Artigo 41.º Instalações	Sem prazo de regulamentação ⁷⁹	Não regulamentado	CECC
		Artigo 48.º Título de especialista	Sem prazo de regulamentação ⁸⁰	DL n.º 206/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	
		Artigo 126.º Autonomia de gestão das unidades orgânicas	Sem prazo de regulamentação ⁸¹	Port. n.º 485/2008, de 24.04 DR 2.ª série n.º 81	
		Artigo 171.º Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior	Sem prazo de regulamentação ⁸²	DReg n.º 15/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2008, de 12.03 ^{83,84,85}	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro	Artigo 22.º Regulamentação	15 de junho de 2008 (90 dias) ⁸⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CESC
Lei n.º 54/2008, de 04.09 ⁸⁷	Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Artigo 5.º Organização e funcionamento	Sem prazo de regulamentação ⁸⁸	Port. n.º 167/2009, de 03.02 DR 2.ª série n.º 23	CACDLG
		Artigo 6.º Serviço de apoio	Sem prazo de regulamentação ⁸⁹	Não regulamentado	
Lei n.º 31/2009, de 03.07 ^{90,91}	Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro	Artigo 24.º ⁹² Seguro de responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ⁹³	Não regulamentado	COPTC
Lei n.º 89/2009, de 31.08 ⁹⁴	Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais	Artigo 1.º ⁹⁵ Alteração da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto ⁹⁶ (Artigo 67.º - Certificado de cadastro ambiental ⁹⁷)	Sem prazo de regulamentação ⁹⁸	Não regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 104/2009, de 14.09 ^{99,100}	Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	Artigo 10.º e 24.º Pedido / Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ^{101,102}	DL n.º 120/2010, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209 Port. n.º 403/2012, de 07.09 DR 1.ª série n.º 237	CACDLG
		Artigo 12.º Tramitação eletrónica do procedimento	Sem prazo de regulamentação ¹⁰³	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 13.º ¹⁰⁴ Instrução	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁵	Não regulamentado	
		Artigo 14.º ¹⁰⁶ Decisão do pedido	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁷	Não regulamentado	
		Artigo 15.º ¹⁰⁸ Sub-rogação	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁹	Não regulamentado	
Lei n.º 115/2009, de 12.10 ^{110,111}	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 1.º do Código Âmbito de aplicação	Sem prazo de regulamentação ¹¹²	DL n.º 51/2011, de 11.04 DR1.ª série n.º 71	CACDLG
		Artigo 10.º do Código Classificação	Sem prazo de regulamentação ¹¹³	Port. n.º 13/2013, de 11.01 DR 1.ª série n.º 8	
		Artigo 39.º do Código ¹¹⁴ Incentivos ao ensino	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁵	Não regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 115/2009, de 12.10 (Cont.)	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 44.º do Código ¹¹⁶ Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁷	Não regulamentado	CACDLG
		Artigo 150.º do Código Utilização da informática	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁸	Port. n.º 694/2010, de 16.08 DR 1.ª série n.º 158 Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
XI LEGISLATURA					
Lei n.º 37/2010, de 02.09 ^{119,120}	Derrogação do sigilo bancário (21.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março)	Artigo 3.º Norma transitória	1 de novembro de 2010 (60 dias) ¹²¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEAPFCAISVC
Lei n.º 53/2010, de 14.12	Regime da prática de naturismo e da criação de espaços de naturismo	Artigo 20.º Regulamentação	23 de junho de 2011 (180 dias) ¹²²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTPL
Lei n.º 54/2010, de 24.12 ¹²³	Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro	Artigo 83.º ¹²⁴ Registos de interesse público	Sem prazo de regulamentação ¹²⁵	Não regulamentado	CESC
Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 ¹²⁶	Orçamento do Estado para 2011 ¹²⁷	Artigo 5.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹²⁸ (Artigo 113.º - A – Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário ¹²⁹)	31 de dezembro de 2011 (1 ano) ¹³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹³¹	COF
Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 ¹³²	Orçamento do Estado para 2012 ¹³³	Artigo 152.º Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário ¹³⁴ (Artigo 199.º - Garantias ¹³⁵)	31 de dezembro de 2012 (1 ano) ¹³⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹³⁷	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2012, de 26.04 ^{138,139}	Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008	Artigo 20.º Financiamento	Sem data prevista (120 dias) ¹⁴⁰	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 21.º ^{141,142} Fundo de compensação	Sem prazo de regulamentação ¹⁴³	Não regulamentado	
XII LEGISLATURA					
Lei n.º 23/2012, de 25.06 ^{144,145}	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Artigo 2.º ¹⁴⁶ Alteração ao Código do Trabalho ¹⁴⁷ (Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ¹⁴⁸)	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁹	Não regulamentado	CSST
Lei n.º 45/2012, de 29.08 ¹⁵⁰	Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras	Artigo 34.º ¹⁵¹ Acompanhamento técnico-pedagógico	Sem prazo de regulamentação ¹⁵²	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 44.º Integração no Sistema Nacional de Qualificações e Regulamentação	25 de fevereiro de 2013 (90 dias) ¹⁵³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 51/2012, de 05.09 ^{154,155}	Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro	Artigo 12.º ¹⁵⁶ Outros instrumentos de registo	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁷	Não regulamentado	CECC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53/2012, de 05.09 ¹⁵⁸	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938)	Artigo 8.º ¹⁵⁹ Regulamentação	4 de novembro de 2012 (60 dias) ¹⁶⁰	Port. n.º 124/2014, de 24.06 DR 1.ª série n.º 119 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 54/2012, de 06.09 ¹⁶¹	Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos	Artigo 2.º Sistema de segurança	Sem prazo de regulamentação ¹⁶²	Não regulamentado	CACDLG
Lei n.º 63/2012, de 10.12 ^{163,164}	Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»	Artigo 2.º ^{165,166,167} Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvopastoril	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁸	Não regulamentado	CAM
Lei n.º 66-B/2012, de 31.12	Orçamento do Estado para 2013 ¹⁶⁹	Artigo 182.º Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro ¹⁷⁰ (Artigo 18.º - Regulamentação ¹⁷¹)	30 de abril de 2013 (120 dias) ¹⁷²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{173,174}	COFAP
Lei n.º 24/2013, de 20.03 ^{175,176}	Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)	Artigo 6.º Necessidade de formação para a prática do mergulho	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁷	Port. n.º 6/2014, de 13.01 DR 1.ª série n.º 8	CECC
		Artigo 10.º ¹⁷⁸ Misturas respiratórias	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁹	Não regulamentado	
		Artigo 15.º Níveis oficiais de instrutores	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁰	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167	
		Artigo 34.º Equivalências entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos	Sem prazo de regulamentação ¹⁸¹	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167 Port. n.º 129/2015, de 13.05 DR 1.ª série n.º 92	
		Artigo 43.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁸²	Disp. n.º 10392/2013, de 09.08 DR 2.ª série n.º 153	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2013, de 12.04 ¹⁸³	Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional	Artigo 17.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁴	Não regulamentado	CDN
Lei n.º 29/2013, de 19.04 ¹⁸⁵	Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública	Artigo 9.º Princípio de executoriedade	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁶	Port. n.º 344/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	CACDLG
		Artigo 14.º Homologação de acordo obtido em mediação	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁷	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 24.º Formação e entidades formadoras	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁸	Port. n.º 345/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	
		Artigo 48.º ¹⁸⁹ Regime jurídico complementar	18 de julho de 2013 (3 meses) ¹⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 38/2013, de 18.06 ¹⁹¹	Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sémen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho	Artigo 28.º ^{192,193} Regulamentação	16 de setembro de 2013 (90 dias) ¹⁹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2013, de 03.09 ^{195,196}	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Artigo 47.º Regulamentação	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁹⁷	DL n.º 192/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	CAOTPL
		Artigo 87.º Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁹⁸	Lei n.º 53/2014, de 25.08 DR1.ª série n.º 162	
Lei n.º 83-C/2013, de 30.12	Orçamento do Estado para 2014 ¹⁹⁹	Artigo 169.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ²⁰⁰ (Artigo 123.º - Regulamentação ²⁰¹)	31 de dezembro de 2014 (1 ano) ²⁰²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁰³	COFAP
Lei n.º 14/2014, de 18.03 ²⁰⁴	Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras	Artigo 69.º ²⁰⁵ Regulamentação	16 de junho de 2014 (90 dias) ²⁰⁶	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120 Parcialmente regulamentado	CEOP
		Artigo 73.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ²⁰⁷	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120	
Lei n.º 53/2014, de 25.08 ^{208,209}	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Artigo 29.º ²¹⁰ Obrigações de reporte e de prestação de informação	Sem prazo de regulamentação ²¹¹	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 ^{212,213}	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ²¹⁴ (Artigo 44.º-B – Outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis ²¹⁵)	Sem prazo de regulamentação ²¹⁶	Não regulamentado	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 (Cont.)	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ²¹⁷ (Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes ^{218,219})	Sem prazo de regulamentação ²²⁰	Não regulamentado	COFAP
		Artigo 16.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro ²²¹ (Artigo 58.º - Taxa de gestão de resíduos ²²²)	Sem prazo de regulamentação ²²³	Port. n.º 278/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178	
		Artigo 17.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho ²²⁴ (Artigo 8.º - Componente E – descarga de efluentes ²²⁵)	Sem prazo de regulamentação ²²⁶	Disp. n.º 2434/2009, de 19.01 DR 2.ª série n.º 12	
		Artigo 48.º Regulamentação	31 de março de 2015 (90 dias) ²²⁷	Port. n.º 286-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 3.º Supl.	
Lei n.º 26/2015, de 14.04 ^{228,229}	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto	Artigo 61.º ²³⁰ Regulamentação	13 de junho de 2015 (30 dias) ²³¹	Port. n.º 122/2017, de 23.05 DR 2.ª série n.º 99 Parcialmente regulamentado	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2015, de 27.04 ^{232,233}	Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional	Artigo 34.º Área de proteção ao utilizador	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{234,235,}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
		Artigo 59.º ²³⁶ Publicidade visível das estradas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{237,238}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 63.º Taxas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{239,240}	Port. n.º 357/2015, de 14.10 DR 1.ª série n.º 201	
Lei n.º 40/2015, de 01.06	Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	Artigo 7.º ²⁴¹ Acompanhamento e revisão	4 de setembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{242,243}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
Lei n.º 52/2015, de 09.06 ^{244,245}	Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948)	Artigo 15.º ²⁴⁶ Regulamentação	7 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁴⁷	DL n.º 60/2016, de 09.08 DR 11.ª série n.º 173 DL n.º 82/2016, de 28.11 DR 1.ª série n.º 228 Portaria n.º 359-A/2017, de 20.11 DR 1.ª série n.º 223 – 1.º Supl. Portaria n.º 298/2018, de 19.11 DR 1.ª série n.º 222 DL n.º 140/2019, de 18.09 DR 1.ª série n.º 179 Parcialmente regulamentado	CEOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2015, de 22.06 ²⁴⁸	Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional	Artigo 63.º ²⁴⁹ Legislação complementar	22 de setembro de 2015 (3 meses) ²⁵⁰	DL n.º 30/2021, de 07.05 DR 1.ª série n.º 89 ²⁵¹ Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 75/2015, de 28.07	Regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis	Artigo 13.º Taxas	31 de outubro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{252,253}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTPL
Lei n.º 96/2015, de 17.08 ²⁵⁴	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 23.º ²⁵⁵ Remuneração pelos serviços prestados	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{256,257}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 34.º Interoperabilidade e compatibilidade	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{258,259}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁰	
		Artigo 36.º Interligação com plataformas públicas	16 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁶¹	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶²	
		Artigo 37.º Troca de dados entre as plataformas eletrónicas e o Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{263,264}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁵	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 96/2015, de 17.08 (Cont.)	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 38.º Dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{266,267}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁸	COFAP
		Artigo 92.º Taxas	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{269,270}	Port. n.º 179/2016, de 07.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 104/2015, de 24.08	Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde	Artigo 8.º Conselho consultivo	8 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{271,272}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
Lei n.º 105/2015, 25.08 ²⁷³	Regime jurídico da atividade de guarda-noturno	Artigo 13.º ²⁷⁴ Canídeos	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{275,276}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 28.º ²⁷⁷ Formação	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{278,279}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 109/2015, de 26.08 ^{280,281}	Primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto ²⁸² (Artigo 5.º - Exceções ²⁸³ / Artigo 10.º - Lista prioritária de aditivos e obrigações reforçadas de comunicação ²⁸⁴)	31 de março de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{285,286,287}	Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 284/2018, de 23.10 DR 1.ª série n.º 204 Parcialmente regulamentado	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 109/2015, de 26.08 (Cont.)	Primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco	Artigo 4.º Aditamento à Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto ²⁸⁸ (Artigo 9.º-A – Comunicação de ingredientes e emissões / Artigo 10.º-A – Regulamentação dos ingredientes / Artigo 11.º-B – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / Artigo 14.º-B – Notificação de novos produtos do tabaco / Artigo 14.º-C – Cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-F - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-H - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar	31 de março de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{289,290}	Port. n.º 390/2015, de 02.11 DR 1.ª série n.º 214 DL n.º 6/2016, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 Port. n.º 135/2016, de 12.05 DR 1.ª série n.º 92 Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 278/2016, de 24.10 DR 1.ª série n.º 204 Port. n.º 168/2017, de 22.05 DR 1.ª série n.º 98	CS
Lei n.º 111/2015, de 27.08 ^{291,292}	Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março	Artigo 63.º ^{293,294} Regulamentação	25 de dezembro de 2015 / 24 de março de 2016 (90 / 180 dias) ²⁹⁵	Port. n.º 219/2016, de 09.08 DR 1.ª série n.º 152 Port. n.º 19/2019, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 DL n.º 29/2020, de 29.06 DR 1.ª série n.º 124 Parcialmente regulamentado	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 146/2015, de 09.09 ^{296,297}	Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho	Artigo 12.º ²⁹⁸ Registo dos tempos de trabalho e descanso	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{299,300}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CSST
		Artigo 28.º ³⁰¹ Afixação de documentos	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{302,303}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 42.º Taxas e reembolso de despesas	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{304,305}	Port. n.º 342/2015, de 12.10 DR 1.ª série n.º 199	
		Artigo 46.º ³⁰⁶ Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/95 de 23 de outubro ³⁰⁷ (Artigo 7.º - Prestação de cuidados médicos ³⁰⁸)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{309,310}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 47.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009 de 25 de setembro ³¹¹ (Artigo 24.º - Deveres da agência ³¹²)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{313,314}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
XIII LEGISLATURA					
Lei n.º 4/2016, de 29.02 ³¹⁵	Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores	Artigo 8.º Regulamentação	29 de maio de 2016 (90 dias) ^{316,317}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 16/2016, de 17.06 ³¹⁸	Revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, procedendo à décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à revogação do Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro	Artigo 4.º ³¹⁹ Salvaguarda da oposição a concurso	15 de setembro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{320,321}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2016, de 15.07 ³²²	Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Serviço Nacional de Saúde, e consagração do princípio da reciprocidade	Artigo 3.º ³²³ Processamento dos custos	13 de outubro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{324,325}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 29/2016, de 23.08 ^{326,327}	Regime de apoio à agricultura familiar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	Artigo 7.º Regulamentação	3 de março de 2017 (60 dias) ³²⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 31/2017, de 31.05	Aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão	Artigo 6.º Peças procedimentais	31 de agosto de 2018 (60 dias após a entrega do estudo) ³²⁹	RCM n.º 5/2018, de 11.01 DR 1.ª série n.º 105 Desp. n.º 11814/2020, de 30.11 DR 2.ª série n.º 233 ³³⁰ Parcialmente regulamentado	CEIOP
Lei n.º 37/2017, de 02.06 ³³¹	Torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente	Artigo 4.º Comissão técnica de acompanhamento	31 de agosto de 2017 (90 dias) ³³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2017, de 16.08 ^{333,334}	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Artigo 6.º Regulamentação	16 de setembro de 2017 (1 mês) ³³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 75/2017, de 17.08	Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)	Artigo 55.º ³³⁶ Avaliação e possibilidade de regulamentação	20 de novembro de 2017 (prazo supletivo de 90 dias) ^{337,338}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 82/2017, de 18.08 ³³⁹	Determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo)	Artigo 3.º Competências próprias das Regiões Autónomas	16 de novembro de 2018 (prazo supletivo de 90 dias) ^{340,341}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 90/2017, de 22.08	Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Artigo 5.º Disposições transitórias	20 de novembro de 2017 (90 dias) ³⁴²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁴³	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2018, de 14.08 ³⁴⁴	Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966	Artigo 3.º Alteração ao Código de Processo Civil ³⁴⁵ (Artigo 893.º - Publicidade ³⁴⁶)	10 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{347,348}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 63/2018, de 10.10 ³⁴⁹	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 3.º Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto	9 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{350,351}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 71/2018, de 31.12 ³⁵²	Orçamento do Estado para 2019 ³⁵³	Artigo 257.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ³⁵⁴ (Artigo 13.º - Sujeito passivo ³⁵⁵)	31 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{356,357}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ³⁵⁸	COFMA
		Artigo 340.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro ³⁵⁹ (Artigo 4.º - Regulamentação posterior ³⁶⁰)	1 de março de 2019 (60 dias) ³⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁶²	
Lei n.º 10/2019, de 07.02 ³⁶³	Cria o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana para acompanhamento do mercado de arrendamento urbano nacional	Artigo 3.º Regulamentação	7 de junho de 2019 (120 dias) ³⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2019, de 22.02 ³⁶⁵	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 5.º Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁶⁶	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	CCCJD
		Artigo 6.º Portal nacional de animais utilizados em circos	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{367,368}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 11.º Programa de entrega voluntária de animais selvagens	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{369,370}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	
		Artigo 12.º Apoio à reconversão profissional	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁷¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 17.º Designação da entidade competente	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁷²	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2019, de 25.02 ³⁷³	Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	Artigo 3.º Gabinete de Informações de Passageiros	26 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{374,375}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 22/2019, de 26.02 ³⁷⁶	Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos	Artigo 8.º Tabela de incapacidades específicas	27 de maio de 2019 (90 dias) ³⁷⁷	Desp. n.º 5231/2019, de 28.05 DR 2.ª série n.º 102 Parcialmente regulamentado	CTSS
		Artigo 18.º Regulamentação	26 de junho de 2019 (120 dias) ³⁷⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 27/2019, de 28.03 ³⁷⁹	Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro	Artigo 5.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais ³⁸⁰ (Artigo 35.º - Execução ³⁸¹)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{382,383}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 8.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro ³⁸⁴ (Artigo 12.º - Instauração da execução ³⁸⁵)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{386,387}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 32/2019, de 03.05 ³⁸⁸	Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ³⁸⁹ (Artigo 83.º - Transferência de residência ³⁹⁰)	1 agosto de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{391,392}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 34/2019, de 22.05 ^{393,394}	Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos	Artigo 11.º Regulamentação	19 de outubro de 2019 (60 dias) ³⁹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA
Lei n.º 35/2019, de 24.05 ³⁹⁶	Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ³⁹⁷ (Artigo 5.º - Instalação de sistemas de videovigilância ³⁹⁸ / Artigo 8.º - Deveres dos proprietários dos estabelecimentos ³⁹⁹)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{400,401,402}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ⁴⁰³ (Artigo 5.º- A - Requisitos dos sistemas de videovigilância ⁴⁰⁴)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{405,406}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 50/2019, de 24.07 ⁴⁰⁷	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴⁰⁸ (Artigo 21.º - Cursos de formação ⁴⁰⁹ / Artigo 25.º - Exames de aptidão ⁴¹⁰)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{411,412,413}	Port. n.º 43/2018, de 06.02 DR 1.ª série n.º 26 ⁴¹⁴	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2019, de 24.07 (Cont.)	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴¹⁵ (Artigo 20.º-A - Verificação de informação ⁴¹⁶ / Artigo 38.º-A - Cedência por entidades gestoras de zonas de caça ⁴¹⁷)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{418,419,420}	Port. n.º 272/2020, de 25.11 DR 1.ª série n.º 230 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 58/2019, de 08.08 ⁴²¹	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	Artigo 29.º Tratamento de dados de saúde e dados genéticos	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{422,423}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 59/2019, de 08.08 ⁴²⁴	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Artigo 13.º Comunicações e exercício dos direitos do titular dos dados	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{425,426}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 44.º Atribuições	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{427,428}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 67/2019, de 27.08 ⁴²⁹	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴³⁰ (Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas ⁴³¹)	31 de março 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{432,433}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴³⁴ (Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação ⁴³⁵)	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{436,437}	Disp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 7.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴³⁸	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR1.ª série n.º 143	
Lei n.º 68/2019, de 27.08 ^{439,440}	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 20.º Coadjuvação e substituição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{441,442}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	CACDLG
		Artigo 43.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{443,444}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2019, de 27.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 60.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{445,446}	Port. n.º 9/2020, de 17.01 DR 1.ª série n.º 12	CACDLG
		Artigo 89.º Estrutura e competência	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{447,448}	Fora do prazo de regulamentação revisto no CPA	
		Artigo 130.º Subsídio de compensação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{449,450}	Disp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 135.º Despesas de movimentação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{451,452}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 282.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁵³	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR 1.ª série n.º 143	
Lei n.º 70/2019, de 02.09 ⁴⁵⁴	Regula o exercício da profissão de criminólogo	Artigo 8.º Regulamentação	1 de novembro de 2019 (60 dias) ⁴⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 81/2019, de 02.09 ⁴⁵⁶	Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Artigo 21.º ⁴⁵⁷ Regulamentação	28 de junho de 2020 (180 dias) ⁴⁵⁸	Port. n.º 106/2021, de 25.05 DR 1.ª série n.º 101 DL n.º 45/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 109 Parcialmente regulamentado	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 88/2019, de 03.09 ^{459,460}	Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente	Artigo 5.º Incentivos para a adaptação de equipamentos	1 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 104/2019, de 06.09 ⁴⁶²	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 4.º Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{463,464}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 6.º Informação sobre a atividade social	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{465,466}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 8.º Informação sobre greves	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{467,468}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Deveres de registo, de atualização e de colaboração	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{469,470}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 20.º Disposições transitórias	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{471,472}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 105/2019, de 06.09 ^{473,474}	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial	Artigo 2.º Alteração ⁴⁷⁵ (Artigo 7.º - Documentos comprovativos da elegibilidade ⁴⁷⁶)	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{477,478}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 108/2019, de 09.09 ⁴⁷⁹	Carta para a Participação Pública em Saúde	Artigo 6.º Regulamentação	8 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁸⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 110/2019, de 09.09 ⁴⁸¹	Estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 5.º Política e estratégia para alimentação de lactentes e crianças pequenas	7 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁸²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁸³	CS
Lei n.º 113/2019, de 11.09 ^{484,485,486}	Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁴⁸⁷ (Artigo 10.º-A - Gestor de segurança ⁴⁸⁸)	10 de dezembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{489,490}	Port. n.º 292/2020, de 18.12 DR 1.ª série n.º 245 Parcialmente regulamentado	CCCJD
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁴⁹¹ (Artigo 51.º-A - Partilha de informação ⁴⁹²)	10 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁹³	Desp. n.º 6094/2020, de 05.06 DR 2.ª série n.º 110	
Lei n.º 116/2019, de 13.09 ^{494,495}	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho ⁴⁹⁶ (Artigo 33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação ⁴⁹⁷)	12 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁹⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEC
		Artigo 3.º Regulamentação	13 de outubro de 2019 (30 dias) ⁴⁹⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 121/2019, de 25.09 ⁵⁰⁰	Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto	Artigo 8.º Regulamentação	23 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁵⁰¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁰²	CTSS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
XIV LEGISLATURA					
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{503,504,505}	Orçamento do Estado para 2020 ⁵⁰⁶	Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{507,508}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁰⁹	COF
		Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (até ao final de 2020) ⁵¹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹¹	
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵¹²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹³	
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵¹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹⁵	
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E	30 de maio de 2020 (60 dias) ⁵¹⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹⁷	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵¹⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹⁹	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵²⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵²¹	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{522,523}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵²⁴	COF
		Artigo 312.º ^{525,526} Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵²⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{528,529}	
		Artigo 320.º ⁵³⁰ Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁵³¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{532,533}	
		Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{534,535}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵³⁶	
		Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{537,538}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵³⁹	
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{540,541}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁴²	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{543,544}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁴⁵	COF
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{546,547}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁴⁸	
Lei n.º 7/2020, de 10.04 ^{549,550}	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º ⁵⁵¹ Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online	15 de abril de 2020 (5 dias) ⁵⁵²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) ⁵⁵³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 41/2020, de 18.08 ^{554,555}	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 ⁵⁵⁶ / Orçamento do Estado para 2023 ⁵⁵⁷ / Orçamento do Estado para 2024 ⁵⁵⁸)	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 42/2020, de 18.08	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho)	21 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{559,560}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁶¹	CACDLG
Lei n.º 45/2020, de 20.08 ^{562,563}	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais)	18 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{564,565}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOPH
Lei n.º 46/2020, de 20.08	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{566,567}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 5.º (do Anexo I) Insígnia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{568,569}	Port. n.º 3/2021, de 04.01 DR 1.ª série n.º 1	
		Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{570,571}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{572,573}	Desp. n.º 11935/2020, de 07.12 DR 2.ª série n.º 237	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁷⁴	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172 Port. n.º 198/2021, de 21.09 DR 1.ª série n.º 184	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁷⁵	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 21.º (do Anexo I) ⁵⁷⁶ Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{577,578}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{579,580}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º ⁵⁸¹ Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{582,583}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ⁵⁸⁴	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º ⁵⁸⁵ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 14.º-B)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{586,587}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 15.º -C)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{588,589}	Port. n.º 109/2021, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{590,591}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º ⁵⁹² Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{593,594}	Port. n.º 200/2019, de 28.06 DR 1.ª série n.º 122 ⁵⁹⁵	COF
		Artigo 9.º ⁵⁹⁶ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 17.º - Validação da declaração)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{597,598}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º ⁵⁹⁹ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{600,601}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º ⁶⁰² Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{603,604}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º ⁶⁰⁵ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{606,607}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 ^{608,609}	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 30.º Programa de estágios na Administração Pública	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶¹⁰	RCM n.º 11/2021, de 03.03 DR 1.ª série n.º 43	COF
		Artigo 31.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶¹¹	Port. n.º 248/2021, de 11.11 DR 1.ª série n.º 219 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 39.º ⁶¹² Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) ⁶¹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	Sem data prevista ⁶¹⁴ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶¹⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 41.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶¹⁶	Desp. 5242/2021, de 25.05 DR 2.ª série n.º 101 AV n.º 4567/2021, de 12.03 DR 2.ª série n.º 50 Parcialmente regulamentado ⁶¹⁷	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 42.º Subsídio de risco e suplemento remuneratório para os profissionais das forças de segurança	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶¹⁸	Desp. n.º 3191-A/2021, de 24.03 DR 2.ª série n.º 58 – 1.º Supl. DL n.º 77-C/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 – 1.º Supl.	COF
		Artigo 43.º Revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶¹⁹	Lei n.º 73/2021, 12.11 DR 1.ª série n.º 220 ⁶²⁰	
		AL Artigo 51.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶²¹	Caducado ⁶²²	
		Artigo 52.º Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶²³	Desp. n.º 5039-A/2021, de 18.05 DR 2.ª série n.º 96 – 1.º Supl. Desp. n.º 5696/2021, de 09.06 DR 2.ª série n.º 111	
		Artigo 53.º Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{624,625}	Port. n.º 277/2021, de 30.11 DR 1.ª série n.º 232	
		Artigo 57.º Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶²⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 65.º Endividamento das empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{627,628}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 67.º Incentivos à gestão nas empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{629,630}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 72.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{631,632}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 74.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2021 (10 dias) ⁶³³	Port. n.º 605-B/2021, de 15.11 DR 1.ª série n.º 221 – 2.º Supl.	
		Artigo 75.º Atualização extraordinária de pensões	Sem data prevista ⁶³⁴ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶³⁵	DReg. n.º 1-A/2021, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 – 1.º Supl.	
		Artigo 78.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	1 de abril de 2021 (90 dias) ⁶³⁶	DReg. n.º 2/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75	
		Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶³⁷	DL n.º 28/2022, de 24.03 DR 1.ª série n.º 59 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 89.º Aeroporto da Horta	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{638,639}	Desp. n.º 5819/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113	
		Artigo 122.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{640,641}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 123.º Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	Sem data prevista ⁶⁴² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁴³	Desp. n.º 6579/2021, de 06.07 DR 2.ª série n.º 129	COF
		AL Artigo 131.º Autorização legislativa no âmbito do regime excecional aplicável às autarquias locais e entidades intermunicipais de resposta à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶⁴⁴	DL n.º 6-D/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl.	
		Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁴⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁴⁶	
		Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) ⁶⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 135.º Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023	Sem data prevista ⁶⁴⁸ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁴⁹	Port. n.º 151/2021, de 16.07 DR 1.ª série n.º 137	
		Artigo 136.º Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo	31 de março de 2021 / Sem data prevista ⁶⁵⁰ (1.º trimestre de 2021/ até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 142.º Apoio público à manutenção do emprego	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁶⁵²	DL n.º 6-C/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl. ⁶⁵³ DL n.º 56-A/2021, de 06.07 DR 1.ª série n.º 129 – 1.º Supl.	COF
		Artigo 151.º Medidas de transparência contributiva	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{654,655}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 156.º Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ⁶⁵⁶	Port. n.º 19-A/2021, de 25.01 DR 1.ª série n.º 16 – 1.º Supl. DL n.º 26-C/2021, de 13.04 DR 1.ª série n.º 71 – 1.º Supl.	
		Artigo 159.º Gratuidade de creche	Sem data prevista ⁶⁵⁷ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁵⁸	Port. n.º 199/2021, de 21.09 DR 1.ª série n.º 184	
		Artigo 171.º Antecipação de Fundos Europeus	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{659,660}	Port. n.º 48/2021, de 03.04 DR 1.ª série n.º 44 ⁶⁶¹ Port. n.º 686-A/2021, de 29.11 DR 1.ª série n.º 231 – 1.º Supl.	
		Artigo 185.º Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁶²	DL n.º 64/2021, de 28.07 DR 1.ª série n.º 145 Port. n.º 192-A/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 – 2.º Supl.	
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da concorrência	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶⁶³	DL n.º 108/2021, de 07.12 DR 1.ª série n.º 236	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 20	AL	Artigo 188.º Autorização legislativa no âmbito do regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶⁶⁴	DL n.º 108/2021, de 07.12 DR 1.ª série n.º 236	COF
		Artigo 189.º Linhas telefónicas de apoio ao consumidor	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ⁶⁶⁵	DL n.º 59/2021, de 14.07 DR 1.ª série n.º 135		
		Artigo 190.º Regime excecional de pagamento de rendas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{666,667}	Port. n.º 26-A/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22 – 1.º Supl. ⁶⁶⁸		
		Artigo 197.º Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	Sem data prevista ⁶⁶⁹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁷⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁷¹		
		Artigo 198.º Combate ao tráfico de seres humanos	Sem data prevista ⁶⁷² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁷³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 215.º Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{674,675}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 223.º Reforço dos apoios à agricultura familiar	Sem data prevista ⁶⁷⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁷⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		AL Artigo 239.º Autorização legislativa no âmbito do sistema de autenticação Chave Móvel Digital	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶⁷⁸	DL n.º 88/2021, de 03.11 DR 1.ª série n.º 213	
		Artigo 241.º Taxas devidas às entidades gestoras dos Espaços Cidadão	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{679,680}	Port. n.º 26/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22	
		Artigo 242.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	Sem data prevista ⁶⁸¹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁸²	RCM n.º 130/2021, de 10.09 DR 1.ª série n.º 177	
		Artigo 250.º Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes	31 de março de 2021 (90 dias) ⁶⁸³	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ⁶⁸⁴	
		AL Artigo 251.º Autorização legislativa para a criação do estatuto dos profissionais da área da cultura	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁶⁸⁵	DL n.º 105/2021, de 29.11 DR 1.ª série n.º 231	
		Artigo 252.º Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{686,687}	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ⁶⁸⁸ Port. n.º 75-B/2021, de 31.03 DR 1.ª série n.º 63 – 2.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 262.º Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ⁶⁸⁹	Port. n.º 73-A/2021, de 30.03 DR 1.ª série n.º 62 – 1.º Supl.	COF
		Artigo 263.º Aquisição de material didático no ensino público	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{690,691}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 268.º Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares	Sem data prevista ⁶⁹² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁹³	Desp. n.º 8127/2021, de 17.08 DR 2.ª série n.º 159	
		Artigo 269.º Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública	Sem data prevista ⁶⁹⁴ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁹⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 270.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{696,697}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 272.º Contratos-programa na área da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{698,699}	Desp. n.º 2018/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 Desp. n.º 2082-A/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 277.º Recuperação das consultas nos cuidados de saúde primários	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{700,701}	Port. n.º 54/2021, 10.03 DR 1.º série n.º 48	COF
		Artigo 278.º Utentes inscritos por médico de família	30 de abril de 2021 / Sem data prevista ⁷⁰² (4 meses / até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁰³	Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 6450-A/2021, de 30.06 DR 2.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	
		Artigo 279.º Reforço de camas nas unidades de cuidados intensivos	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ⁷⁰⁴	Disp. n.º 1705/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31 Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 7534-B /2021, de 29.07 DR 2.ª série n.º 146 – 2.º Supl.	
		Artigo 281.º Estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio e seus familiares	Sem data prevista ⁷⁰⁵ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁰⁶	Disp. n.º 7431/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144	
		Artigo 282.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{707,708}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 284.º Dispensa gratuita de medicamentos antipsicóticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{709,710}	Disp. n.º 5609/2021, de 07.06 DR 2.ª série n.º 109	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 285.º Vacinação antipneumocócica	Sem data prevista ⁷¹¹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷¹²	Port. n.º 200/2021, de 21.09 DR 1.ª série n.º 184	COF
		Artigo 288.º Equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência	Sem data prevista ⁷¹³ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷¹⁴	Disp. n.º 2096/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31	
		Artigo 289.º Reforço dos centros de procriação medicamente assistida	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷¹⁵	Disp. n.º 1619-A/2021, de 10.02 DR 2.ª série n.º 28 – Supl.	
		Artigo 291.º Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19	Sem data prevista ⁷¹⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷¹⁷	Port. n.º 69/2021, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58 ⁷¹⁸	
		Artigo 295.º Contratação de profissionais para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁷¹⁹	AV. n.º 6979/2021, de 19.04 DR 2.ª série n.º 75 AV. n.º 10883/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113 AV. n.º 14126/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144 AV. n.º 16076/2021, de 25.08 DR 2.ª série n.º 165 ⁷²⁰	
		Artigo 297.º Reforço das unidades de saúde pública	Sem data prevista ⁷²¹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷²²	Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 298.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	Sem data prevista ⁷²³ (período pós-pandemia) ⁷²⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 300.º Reforço da formação médica especializada	30 de junho de 2021 (até 30 de junho de 2021) ⁷²⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 305.º Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos	Sem data prevista ⁷²⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷²⁷	Desp. n.º 3515-A/2021, de 01.04 DR 2.ª série n.º 64 – 1.º Supl. ⁷²⁸	
		Artigo 306.º ⁷²⁹ Avaliação ambiental estratégica para localizações aeroportuárias	Sem data prevista ⁷³⁰ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷³¹	Port. n.º 278-A/2021, de 07.09 DR 2.ª série n.º 132 – 1.º Supl.	
		Artigo 309.º Fundo Ambiental	Sem data prevista ⁷³² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷³³	DL n.º 114/2021, de 15.12 DR 1.ª série n.º 241	
		Artigo 320.º Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{734,735}	DL n.º 78/2021, de 24.09 DR 1.ª série n.º 187 Port. n.º 331-E/2021, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253	
		Artigo 321.º Proibição de microesferas de plástico em detergentes e cosméticos	31 de março de 2021 (90 dias) ⁷³⁶	DL n.º 69/2021, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 324.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{737,738}	Desp. n.º 2535/2021, 05.03 DR 2.ª série n.º 45 ⁷³⁹	COF
		Artigo 333.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁴⁰	Port. n.º 178-A/2021, de 26.08 DR 1.ª série n.º 166 – 1.º Supl.	
		Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	Sem data prevista ⁷⁴¹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁴²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷⁴³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 342.º Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal	Sem data prevista ⁷⁴⁴ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁴⁵	Desp. n.º 7275/2021, de 22.07 DR 2.ª série n.º 141	
		Artigo 345.º Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas	Sem data prevista ⁷⁴⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁴⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 346.º Provedor do animal	Sem data prevista ⁷⁴⁸ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁴⁹	DReg.n.º 3/2021, de 25.06 DR 1.ª série n.º 122	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 348.º Programa de monitorização do atropelamento de fauna selvagem	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷⁵⁰	Desp. n.º 8157/2021, de 18.08 DR 2.ª série n.º 160	COF
		Artigo 355.º Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{751,752}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 380.º Outras disposições no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{753,754}	Desp. n.º 1053/2021, de 26.01 DR 2.ª série, n.º 17	
		AL Artigo 383.º Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁷⁵⁵	Caducado	
		Artigo 387.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{756,757}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 389.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{758,759}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 390.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁶⁰	Port. n.º 38/2021, de 16.02 DR 1.ª série n.º 32 ⁷⁶¹	COF
		Artigo 397.º Mecenato cultural extraordinário para 2021	Sem data prevista ⁷⁶² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁶³	Desp. n.º 5363/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	
		AL Artigo 399.º ⁷⁶⁴ Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ⁷⁶⁵	Caducado	
		Artigo 400.º Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁶⁶	Port. n.º 114/2021, de 11.03 DR 2.ª série n.º 49 Desp. n.º 5371/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	
		Artigo 403.º Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{767,768}	Port. n.º 295/2021, de 23.07 DR 2.ª série n.º 142	
		Artigo 405.º Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)	Sem data prevista ⁷⁶⁹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁷⁰	Port. n.º 119/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 119 DReg. n.º 2-A/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75 ⁷⁷¹	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 414.º Aditamento à contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º-A – Liquidação)	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{772,773}	Port. n.º 50/2021, de 05.03 DR 1.ª série n.º 45	COF
		Artigo 419.º Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{774,775}	Desp. n.º 1090-C/2021, de 26.01 DR 2.ª série n.º 17 – 2.º Supl.	
		Artigo 420.º Pagamento em prestações de dívidas à segurança social	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{776,777}	Port. n.º 80/2021, de 07.04 DR 1.ª série n.º 67	
		Artigo 425.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho	Sem data prevista ⁷⁷⁸ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁷⁹	RCM n.º 80/2021, de 28.06 DR 1.ª série n.º 123 Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	
		Artigo 426.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro	Sem data prevista ⁷⁸⁰ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁷⁸¹	RCM n.º 80/2021, de 28.06 DR 1.ª série n.º 123 Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	
Lei n.º 1/2021, de 11 de 01 ⁷⁸²	Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	Artigo 3.º Legislação complementar	12 de março de 2021 (60 dias)⁷⁸³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7/2021, de 26.02 ⁷⁸⁴	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{785,786}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 15.º Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) ⁷⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 19/2021, de 08.04 ⁷⁸⁸	Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública	Artigo 3.º Regulamentação	9 de outubro de 2021 (6 meses) ⁷⁸⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPMADPL
Lei n.º 32/2021, de 27.05 ⁷⁹⁰	Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais	Artigo 3.º ⁷⁹¹ Regulamentação e sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas	24 de outubro de 2021 (60 dias) ⁷⁹²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2021, de 14.06 ^{793,794}	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º (do Anexo) Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{795,796}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 17.º (do Anexo) Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{797,798}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 24.º (do Anexo) Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{799,800}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 32.º (do Anexo) Acompanhamento e fiscalização	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{801,802}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 46/2021, de 13.07 ⁸⁰³	Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	Artigo 4.º Regulamentação	12 de agosto de 2021 (30 dias) ⁸⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECJD
Lei n.º 47/2021, de 23.07 ^{805,806}	Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	Artigo 2.º Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	20 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{807,808}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2021, de 30.07 ⁸⁰⁹	Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março	Artigo 3.º Execução do regime	28 de outubro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{810,811}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
Lei n.º 51/2021, de 30.07 ⁸¹²	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º ⁸¹³ Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) ⁸¹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 52/2021, de 10.08 ⁸¹⁵	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) ⁸¹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) ⁸¹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 55.º - Princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos)	13 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{818,819}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2021, de 10.08 (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares)	15 de agosto de 2022 (1 ano) ⁸²⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) ⁸²¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 55/2021, de 13.08 ⁸²²	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil	Artigo 3.º Regulamentação	11 de novembro de 2021 (30 dias) ⁸²³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 56/2021, de 16.08 ⁸²⁴	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário	Artigo 5.º Regulamentação	14 de novembro de 2021 (30 dias) ⁸²⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 57/2021, de 16.08 ⁸²⁶	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 20.º - Direito à proteção)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{827,828}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 57/2021, de 16.08 (Cont.)	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{829,830}	Desp. n.º 9054/2021, de 13.09 DR 2.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 59/2021, de 18.08 ⁸³¹	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) ⁸³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁸³³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁸³⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 61/2021, de 19.08 ⁸³⁵	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º ⁸³⁶ Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 13.º - Morada)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{837,838}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º ⁸³⁹ Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º - Certificados digitais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{840,841}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 61/2021, de 19.08 (Cont.)	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º-A - Atributos profissionais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{842,843}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º ⁸⁴⁴ Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 20.º - Serviços do cartão de cidadão)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{845,846}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 25.º - Elementos que acompanham o pedido)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{847,848}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 27.º - Verificação dos dados pessoais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{849,850}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º ⁸⁵¹ Regulamentação	17 de novembro de 2021 (90 dias) ⁸⁵²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 62/2021, de 19.08 ^{853,854}	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º ⁸⁵⁵ Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) ⁸⁵⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2021, de 26.08 ^{857,858}	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Artigo 23.º -A - Taxas devidas pela reutilização)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{859,860}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 73/2021, de 12.11 ⁸⁶¹	Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, alterando as Leis n.ºs 53/2008, de 29 de agosto, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, e 49/2008, de 27 de agosto, e revogando o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro	Artigo 3.º Atribuições em matéria administrativa	11 de maio de 2022/ 9 de agosto de 2022 (180 dias / prazo supletivo de 90 dias) ^{862,863}	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei/CPA	CACDLG
Lei n.º 75/2021, de 18.11 ⁸⁶⁴	Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro	Artigo 7.º Regulamentação	1 janeiro de 2023 (1 ano) ⁸⁶⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
Lei n.º 81/2021, de 30.11 ⁸⁶⁶	Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto	Artigo 100.º Regulamentação	15 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{867,868}	Port. n.º 312/2021, de 21.12 DR 1.ª série n.º 245 Port. n.º 436/2022, de 01.04 DR 1.ª série n.º 65 Parcialmente regulamentado	CECJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 90/2021, de 16.12 ⁸⁶⁹	Altera o regime jurídico aplicável à gestão de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida	Artigo 5.º ⁸⁷⁰ Regulamentação	15 de janeiro de 2022 (30 dias) ⁸⁷¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁸⁷²	CS
Lei n.º 92/2021, de 17.12 ⁸⁷³	Revoga o «cartão do adepto», eliminando a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (Artigo 46.º - Sanções disciplinares por atos de violência)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{874,875}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD
Lei n.º 95/2021, de 29.12 ^{876,877}	Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro	Artigo 7.º Autorização	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{878,879}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 10.º Utilização de câmaras portáteis de uso individual	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{880,881}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 13.º Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{882,883}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 22.º Condições de instalação	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{884,885}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 97/2021, de 30.12 ⁸⁸⁶	Reconhecimento e proteção do Barranquenho e da sua identidade cultural	Artigo 6.º Regulamentação	28 de julho de 2022 (180 dias) ⁸⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CCC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 98/2021, de 31.12 ^{888,889}	Lei de Bases do Clima	Artigo 10.º Portal da ação climática	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁸⁹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 20.º Instrumentos de planeamento para a mitigação	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{891,892}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 22.º Planos setoriais de mitigação	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) ⁸⁹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 23.º Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{894,895}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 30.º IRS Verde	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{896,897}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 33.º Instrumento financeiro	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{898,899}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 37.º Programas de descarbonização da Administração Pública	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{900,901}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 46.º Mineração	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{902,903}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 68.º Estratégia industrial verde	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) ⁹⁰⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Artigo 76.º Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁹⁰⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei			

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 5/2022, de 07.01 ⁹⁰⁶	Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência	Artigo 4.º Regulamentação	Sem data prevista (180 dias) ⁹⁰⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS

SIGLAS UTILIZADAS

AL	Autorização legislativa
AV.	Aviso
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAEIDR	Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional
CAEOT	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAOTDPLH	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEAPFCAISVC	Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu Combate
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CEIOP	Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CESC	Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
COPTC	Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPLAOT	Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

CS	Comissão de Saúde
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
Disp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Os contributos enviados pelo Governo constam sempre de nota de rodapé, com exceção dos casos em por terem sido aceites são eliminados ou passam a integrar o presente documento.

³ Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente». Assim sendo, o presente relatório inclui todas as leis da presente sessão legislativa, independentemente de carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, e todas as leis das sessões legislativas da mesma legislatura com normas de aplicação e regulamentação pendentes ou com normas de aplicação ou regulamentação publicadas na presente legislatura.

⁴ Nos termos do ponto 5 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, seguem as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumentos de fiscalização política daquele órgão de soberania».

⁵ Do presente Relatório constam apenas as leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 3.ª sessão legislativa da XIV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 28 de março de 2022.

⁶ O presente Relatório inclui leis aprovadas e publicadas antes e depois da entrada em vigor do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA), diploma que estabelece no n.º 1 do [artigo 137.º](#) que «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». Assim sendo, até à entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo, ou não regulamentadas. Na falta de indicação de prazo são introduzidas como não regulamentadas. Após a entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo, caso em que é aplicado o prazo supletivo do CPA. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo (o previsto na lei ou o supletivo do CPA), ou apresentarem-se como não regulamentadas. Para tornar a leitura do Relatório mais simples foi utilizado um código de cores: preto para os artigos regulamentados, verde para os artigos que ainda se encontram dentro do prazo de regulamentação, previsto na lei ou no CPA, vermelho para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação expressamente previsto na lei e laranja para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação previsto no CPA.

⁷ No presente Relatório, na introdução da informação relativa à origem da regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

⁸ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação. A única exceção são as leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução) em que, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, apenas incluem as normas que permanecem com regulamentação pendente.

⁹ Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁰ No presente Relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, são utilizados dois critérios: *a)* Se vários artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação apenas este último é inserido no relatório; *b)* Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

¹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹² Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁴ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁵ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁷ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²⁰ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²² Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²⁵ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²⁷ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²⁹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

³⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise, sendo necessária a articulação com as restantes áreas governativas envolvidas».

³¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto, «o Governo definirá, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social».

³² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «o presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação».

³³ A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#), [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 123/2019, de 28 de agosto](#).

³⁴ Nos termos do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «os bolsеiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular».

³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, o «Ministério da Justiça reserva-se para apreciar o impulso que parece caber à Ordem dos Advogados».

³⁶ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto: «2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender. 3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio».

³⁷ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação» com exceção dos «artigos 63.º e 64.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸ A [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 24/2006, de 17 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto \(Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro\)](#), [Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro](#), [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 43/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro \(Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março\)](#), [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro \(Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril\)](#) e [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#).

³⁹ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 7 de dezembro de 2017, a Comissão de Economia e Obras Públicas (CEOP) solicitou que a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (X Legislatura), na XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CAOTDPLH. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT).

⁴⁰ O Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que aprovou o Código Civil ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴¹ A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo [1070.º](#) do Código Civil.

⁴² Nos termos do [artigo 1070.º](#) do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível. 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter».

⁴³ Nos termos do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «no prazo de 30 dias a contar da data em que a avaliação patrimonial se tornar definitiva, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do CIMI, ou do fim do prazo de resposta do arrendatário, se este for mais longo, o senhorio comunica, mediante declaração a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao serviço de finanças competente o período de faseamento de actualização do valor da renda ou a sua não actualização».

⁴⁴ Nos termos do n.º 3 do [artigo 49.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o funcionamento e as competências das CAM são regulados em diploma próprio».

⁴⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias: a) Regime jurídico das obras coercivas; b) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto».

⁴⁶ Nos termos do [artigo 64.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias: *a)* Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido; *b)* Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação; *c)* Regime de atribuição do subsídio de renda. 2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias: *a)* Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades públicas, bem como do regime das rendas aplicável; *b)* Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana; *c)* Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação; *d)* Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais».

⁴⁷ [A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto](#), e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

⁴⁸ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «a Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica».

⁴⁹ Nos termos do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho: «1 - O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil e as entidades previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional. 2 - O SIOPS é regulado em diploma próprio».

⁵⁰ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «as Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional».

⁵¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «as disposições constantes da presente lei que não carecem de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo os artigos que tenham incidência orçamental, que apenas entrarão em vigor com o início da vigência do Orçamento de Estado de 2007».

⁵² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵³ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵⁴ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁵ Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁵⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵⁷ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), (que introduziu a atual redação do artigo 9.º-A) e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵⁸ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º - A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁹ Nos termos do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁶⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto, «o presente diploma entra em vigor na data em que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, iniciar a sua vigência».

⁶¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «não existe necessidade de regulamentação urgente porquanto não existem bancos de prova constituídos nem manifestações de interesse nesse sentido. A previsão de regulamentação não tem prazo definido».

⁶² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto: «1 - Compete ao Governo, através dos Ministérios da Administração Interna e da Economia e da Inovação, regulamentar sobre: *a)* As condições técnicas a que obedecem os bancos de provas; *b)* A certificação dos testes ou processos a executar. 2 - Compete ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, regulamentar sobre: *a)* Os registos obrigatórios dos estabelecimentos; *b)* Os modelos de certificado de conformidade e de inutilização. 3 - Os

sinais de marca-punção referidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei são homologados por despacho do Ministro da Administração Interna, na sequência da certificação dos testes ou processos que visam identificar».

⁶³ A [Portaria n.º 237/2021, de 8 de novembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40/2021, de 13 de dezembro](#), veio alterar a Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro ([texto consolidado](#)), que aprova o Regulamento de Taxas, «atendendo à criação do primeiro Banco Nacional de Provas em Portugal, integrado na estrutura orgânica da PSP, urgindo promover uma regulamentação de taxas a cobrar pela prestação de serviços realizados».

⁶⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação».

⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, esta matéria encontra-se «parcialmente regulamentada pela [Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro](#)».

⁶⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o Governo procederá à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁶⁷ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2007».

⁶⁸ A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#), foi alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#).

⁶⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o conselho de fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna».

⁷⁰ Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «aos quadros de pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns aplica-se o regime de dotação global e as dotações de pessoal dos quadros respectivos são aprovadas e alteradas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷¹ Nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 53.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «4 - A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIED e do SIS é estabelecida em diploma complementar. 5 - Aos directores e aos directores-adjuntos do SIED e do SIS é atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, de montante não superior a 20% da remuneração base. 6 - As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras que integram os corpos especiais do SIED, do SIS e das estruturas comuns são estabelecidas em diploma complementar. 7 - O valor do índice 100 aplicável às carreiras a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - Pelos ónus específicos das respectivas funções, designadamente o maior desgaste físico e o de risco, o Secretário-Geral, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm direito a um suplemento cujo quantitativo é graduado em função das concretas condições de trabalho. 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷³ Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - De acordo com factores de avaliação a definir em diploma complementar, o pessoal nomeado em comissão de serviço e o pessoal contratado pode ser provido em categoria superior, mediante sujeição a acção de formação específica e concurso documental, após cumprimento dos módulos de tempo fixados para o efeito. 2 - A progressão na carreira do pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns obedece ao estabelecido em diploma complementar».

⁷⁴ Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o direito ao uso e porte de arma pelos funcionários e agentes do SIED, do SIS e do departamento comum de segurança é regulado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral».

⁷⁵ Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 11 de novembro de 2008, «o artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, já se encontra regulamentado nos termos legais aplicáveis, dado que, nos termos do artigo 8.º deste diploma, quando fundadas razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos atos necessários à execução dos diplomas do SIRP».

⁷⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns é regulado por diploma complementar».

⁷⁷ A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#).

⁷⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela».

⁸⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «no âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei».

⁸¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias».

⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio».

⁸³ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «o disposto no artigo 7.º entra em vigor a 1 de dezembro de 2009».

⁸⁴ A [Lei n.º 14/2008, de 12 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro](#).

⁸⁵ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 28 de novembro de 2017, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto solicitou que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura (X Legislatura), a partir da XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CACDLG. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria mantém-se na mesma Comissão.

⁸⁶ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «no prazo de 90 dias, o Governo procederá à aprovação das normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei».

⁸⁷ O artigo 27.º do [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#), que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, veio revogar a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, diploma que só entra em vigor 180 dias após a sua publicação, pelo que na data do presente Relatório este último diploma ainda se encontra em vigor.

⁸⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «os membros do CPC, com exceção do presidente, têm direito apenas a senhas de presença em cada reunião, com montante fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do presidente».

⁸⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «o quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC é fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do CPC, e só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública».

⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «as disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo».

⁹¹ A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), e [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

⁹² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria está no Gabinete. Tem que ser ouvida a APSeguros, Autoridade dos Seguros, Ordens dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Técnicos».

⁹³ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: «3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos. 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior».

⁹⁴ A [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#).

⁹⁵ Em 21 de novembro de 2016, a DILP contactou a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que informou que «toda a matéria referente ao cadastro ambiental ainda não está regulamentada».

⁹⁶ A [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#)), [Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#) e [Lei n.º 25/2019, de 26 de março](#).

⁹⁷ A Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

⁹⁸ Nos termos do n.º 2 do [artigo 67.º](#) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, «pela emissão do certificado de cadastro ambiental é devida uma taxa nos termos a definir por decreto-lei e cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pela área do ambiente».

⁹⁹ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010».

¹⁰⁰ A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

¹⁰¹ Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: «2 - O requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correcto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correcta instrução do pedido, incluindo, designadamente: a) A indicação do montante da indemnização pretendida; b) A indicação de qualquer importância já recebida; c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano; d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente. 4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰² Nos termos do [artigo 24.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, a «constituição, funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são regulados por decreto regulamentar».

¹⁰³ Nos termos do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰⁵ Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰⁷ Nos termos do n.º 7 do [artigo 14.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 15.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o comprovativo do adiantamento da indemnização, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada».

¹¹⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação».

¹¹¹ A [Lei n.º 115/2009, 12 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#), [Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

¹¹² Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «o presente livro é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral, aprovado por decreto-lei».

¹¹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. 2 - Em função do nível de segurança, existem: a) Estabelecimentos de segurança especial; b) Estabelecimentos de segurança alta; c) Estabelecimentos de segurança média».

¹¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹¹⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 39.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹¹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹¹⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 44.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações que não se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da actividade ou do serviço e a sua duração».

¹¹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 150.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico; e) A comunicação com os serviços prisionais e de reinserção social».

¹¹⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹²⁰ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por telefonema de 2 de maio de 2022, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) solicitou que a Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), dado que embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu Combate, esta matéria é atualmente do âmbito da COF.

¹²¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «o Governo procede à adaptação das normas necessárias do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, na redação que lhe é conferida pela presente lei nos 60 dias seguintes à sua publicação, com vista à sua aplicação aos residentes em território nacional».

¹²² Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 53/2010, de 14 de dezembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º».

¹²³ A [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 38/2014, de 9 de julho](#), e [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#).

¹²⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «não é possível proceder a esta regulamentação. Os arquivos sonoros e musicais dos operadores de rádio de âmbito nacional e regional não existem (o único que existe é o da rádio pública)».

¹²⁵ O n.º 2 [artigo 83.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, «a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela comunicação social, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor à entidade requisitante».

¹²⁶ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011».

¹²⁷ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹²⁸ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

¹²⁹ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aditou o artigo 113.º- A ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹³⁰ Nos termos do n.º 3 do [artigo 113.º- A](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados».

¹³¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³² Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012».

¹³³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹³⁴ O [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que aprovou o Código do Procedimento e Processo Tributário ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹³⁵ O [artigo 199.º](#) do Código do Procedimento e Processo Tributário foi alterado pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro](#). No entanto, estes diplomas não modificaram a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, ao n.º 12 do artigo 199.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹³⁶ Nos termos do n.º 12.º do [artigo 199.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, «as garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças».

¹³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁸ Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹³⁹ A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 49/2021, de 14 de junho](#), e [Decreto-Lei n.º 22-A/2022, de 7 de fevereiro](#).

¹⁴⁰ Nos termos do n.º 2 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «o fundo referido no número anterior será constituído no prazo de 120 dias a contar da data de fecho do primeiro exercício completo decorrido após a aprovação do sistema de contabilidade analítica, nos termos do artigo 16.º».

¹⁴¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a metodologia de cálculo de compensação foi definida por decisão da ANACOM em abril de 2014. O Fundo não chegou a ser criado porque o prestador de serviços universais não reúne os requisitos de acesso ao mesmo, logo não há necessidade de o regulamentar para já».

¹⁴² O [artigo 21.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 2 do artigo 21.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁴³ Nos termos do n.º 2 do [artigo 21.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «devem ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações a forma e os critérios de comparticipação para o fundo de compensação, de acordo com os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade».

¹⁴⁴ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁴⁵ A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#).

¹⁴⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «encontra-se em fase de análise a elaboração da regulamentação em causa».

¹⁴⁷ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho \(Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹⁴⁸ A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 300.º](#) do Código do Trabalho.

¹⁴⁹ Nos termos do n.º 6 do [artigo 300.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho: «o procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social».

¹⁵⁰ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

¹⁵¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se em análise».

¹⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «as entidades formadoras de examinadores devem enviar ao IMT, I. P., anualmente, relatório da atividade, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes».

¹⁵³ Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes é aprovada, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, a regulamentação necessária para efeitos do disposto no número anterior».

¹⁵⁴ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012-2013».

¹⁵⁵ A [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#).

¹⁵⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁵⁷ Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação».

¹⁵⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁵⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «confirma-se que está em falta a produção da referida portaria. O ICNF/IP, organismo competente em razão da matéria, prevê o seu envio ao gabinete do SEFDR, membro do Governo que ao abrigo da delegação de competências de S.Exa. o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural está habilitado para adotar o referido regulamento, até ao final do 1.º semestre de 2017».

¹⁶⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias».

¹⁶¹ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁶² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro: «1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos. 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal. 3 - O disposto nos números anteriores, incluindo o prazo para implementação do sistema em causa, é regulamentado em diploma próprio».

¹⁶³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente lei produz efeitos após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu»; e «após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis».

¹⁶⁴ A [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o diploma tem a sua vigência condicionada à avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, avaliação esta que ainda não ocorreu, pelo que o disposto neste artigo 2.º ainda não se encontra em vigor. Por outro lado, a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, de regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, Fundo de Mobilização de Terras e Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita às soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «mantém-se a situação descrita nesta nota. Assim, aguarda-se os termos em que a avaliação geral dos prédios rústicos seja feita, de forma a poder definir-se os moldes da regulamentação».

¹⁶⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, «o n.º 34 do [artigo 28.º](#) do Decreto-Lei n.º 322-A/2011, na sua redação atual», estabelece a redução de 75% dos emolumentos devidos», redação esta que foi introduzida pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro. Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas». Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁶⁷ O artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 3 do artigo 2.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁶⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas».

¹⁶⁹ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹⁷⁰ A Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

¹⁷¹ A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, introduziu a atual redação do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

¹⁷² Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «sem prejuízo do disposto no artigo 8.º -A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso».

¹⁷³ O regime jurídico previsto artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não foi, até à data, instituído. No entanto, após a publicação da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi desencadeado um programa de avaliação externa das escolas.

¹⁷⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁷⁵ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

¹⁷⁶ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por email de 15 de novembro de 2017, a Comissão de Educação e Ciência solicitou que a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), dado que embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Educação, Ciência e Cultura (XII Legislatura), esta matéria é do âmbito da CCCJD. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

¹⁷⁷ Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos: (...) *b)* As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁷⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias, bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁸⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «o perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁸¹ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto».

¹⁸² Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I. P.».

¹⁸³ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁸⁴ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *j)* do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN».

¹⁸⁵ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

¹⁸⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «as qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea *e)* do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁸⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «o pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁸⁸ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: «1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada

pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional».

¹⁸⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o assunto está em ponderação pelo que no final do corrente semestre far-se-á o ponto de situação».

¹⁹⁰ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no prazo de três meses, «o Governo regulamenta um mecanismo de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada».

¹⁹¹ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

¹⁹² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a UE aprovou dois regulamentos horizontais: o Regulamento 2016/429 – lei de saúde animal sobre regras sanitárias e o Regulamento 2016/1016 - Regulamento sobre a produção animal, sobre as regras zootécnicas de melhoramento animal, que interferem com as matérias que estão reguladas nesta lei. Assim considera-se de rever e eventualmente revogar a Lei 38/2013 assegurando que essas matérias sejam simplificadas e reguladas por um diploma que enquadre a aplicação dos referidos regulamentos e conseqüentemente alterar a Portaria n.º 90/2009, sobre as profissões reguladas do MADRP».

¹⁹³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, a regulamentação deste diploma encontra-se em «análise». Esta informação foi atualizada em 17 de maio de 2022, com o seguinte contributo: «confirma-se que a referida regulamentação não foi publicada. A regulamentação que se previa visava dar resposta ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º- *Rastreabilidade do sémen*. Atendendo à entrada em vigor do Reg.2016/1012, o qual contém as normas para emissão dos certificados zootécnicos incluindo para sémen, que garantem a sua rastreabilidade, e sendo essas normas de aplicação direta, não se afigura necessário proceder à elaboração de norma nacional específica nesta matéria». Cumprir mencionar que nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «1 - Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. 2 - A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e as respetivas taxas, bem como o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso», portaria esta que ainda não foi publicada. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias».

¹⁹⁵ Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014».

¹⁹⁶ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [\(Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio\)](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), e [Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro](#).

¹⁹⁷ Nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei».

¹⁹⁸ Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «o diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei». Este artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

¹⁹⁹ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

²⁰⁰ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

²⁰¹ A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

²⁰² Nos termos do n.º 6 do [artigo 123.º](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 30 de dezembro, «O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTF».

²⁰³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

²⁰⁴ Nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

²⁰⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação do n.º 2 não foi iniciada, mas o IMT irá entrar em contacto com o MJ. Está em preparação o projeto de portaria previsto no n.º 3 que será enviado até ao final de junho».

²⁰⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação».

²⁰⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, I. P.».

²⁰⁸ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁰⁹ A [Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), e [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

²¹⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação já se encontra em fase de preparação, estando já a ocorrer interações com o GSEAL».

²¹¹ Nos termos do n.º 8 do [artigo 29.º](#) da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local».

²¹² Nos termos do n.º 1 do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 82-D/2015, de 31 de dezembro, «o capítulo V entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». Nos termos dos n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo e diploma «a presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015; o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016; o disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior; o artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, com a redação dada pela presente lei, na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial».

²¹³ A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

²¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

²¹⁵ O [artigo 44.º-B.º](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou a alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²¹⁶ Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «considera-se haver eficiência energética, (...) quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

²¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

²¹⁸ O [artigo 59.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, (Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

²¹⁹ Segundo informação constante do [portal da Autoridade Tributária](#), a «norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo [artigo 356.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#): 1 - Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020».

²²⁰ Nos termos do [artigo 59.º-C](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «é considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120 % das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral».

²²¹ O [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro](#).

²²² A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 15 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitará, sem alterações, para o n.º 18.

²²³ Nos termos do n.º 15 do [artigo 58.º](#) do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente». Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitou, sem alterações, para o n.º 18.

²²⁴ O [Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

²²⁵ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

²²⁶ Nos termos do n.º 9 do [artigo 8.º](#) do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «A metodologia a utilizar para o cálculo da componente E para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente».

²²⁷ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo».

²²⁸ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

²²⁹ A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#).

²³⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o trabalho de regulamentação encontra-se pronto. Faz parte do pacote de transposição da Diretiva 214/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que deu entrada no circuito legislativo do Governo em 28.12.2016».

²³¹ Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

²³² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação».

²³³ A [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

²³⁴ Nos termos do n.º 1 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «é constituída ao longo das estradas da rede rodoviária nacional uma área de proteção ao utilizador, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias».

²³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se no Gabinete. Aguarda elementos adicionais da IP sobre valores das taxas».

²³⁷ Nos termos do n.º 4 do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o presente Estatuto, designadamente quanto às matérias com potencial impacto para a segurança rodoviária, como a localização permitida, o conteúdo da mensagem, a luminosidade, os critérios para a implementação, manutenção e conservação dos respetivos suportes publicitários, bem como quanto à taxa devida à administração rodoviária, são estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade».

²³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no presente Estatuto, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, podendo ser diferenciado em função do tipo de segmentação a que se refere o artigo 11.º».

²⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se entregue. O SEI ficou de auscultar informalmente as associações».

²⁴² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho: «1 - A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias. 2 - Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei».

²⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁴ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 8.º sobre exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁴⁵ A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#).

²⁴⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «estando em causa competências das autarquias locais, não cabe ao Estado a regulamentação deste regime previsto no artigo 52.º, aplicando-se, antes, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro». Cumpre mencionar que o artigo 52.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que «sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁴⁷ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação».

²⁴⁸ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁴⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o n.º 2 do artigo 63.º prevê que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente. Os dois projetos de diploma foram preparados pela Direção-Geral de Energia e Geologia e estão, em análise, no Gabinete de S. Exa. o SEEN. Considera-se ainda que não estão reunidas as condições para a sua aprovação durante o presente semestre».

²⁵⁰ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho: «1 - Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o artigo 1.º 2 - No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente».

²⁵¹ O [Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 7 de junho](#).

²⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 75/2015, de 1 de junho, «o membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, mediante portaria, as regras aplicáveis à definição do montante, à cobrança e liquidação e ao destino do produto das taxas previstas no número anterior».

²⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵⁴ Nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

²⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, o «Governo vai diligenciar no sentido de regulamentar os artigos em causa».

²⁵⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «o modelo de remuneração das empresas gestoras, para efeitos de definição das quantias a pagar entre estas, tendo em conta o volume de procedimentos lançados em cada uma das plataformas eletrónicas e o número de operadores económicos que a eles concorrem acedendo através de outras plataformas, é objeto de portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos membros do Governo que tutelam o IMPIC, I. P., a ESPAP, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e de que depende o GNS, designadamente: a) A linguagem de scripting para página web; b) O nível de acessibilidade para as páginas públicas; c) O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável); d) O envio seguro de correio eletrónico; e) A representação gráfica para a especificação de processos de negócio; f) O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; g) A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; h) A segurança de autenticação da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; i) A possibilidade de utilização de WS-Addressing na troca de informação entre sistemas de informação; j) A definição do standard universal utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas; k) O tipo de assinatura eletrónica que todos os documentos assinados eletronicamente devem utilizar».

²⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁰ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação, interoperabilidade e financiamento são fixadas por portaria dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I. P., e o IMPIC, I. P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei».

²⁶² A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶³ Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação das plataformas eletrónicas com o Portal dos Contratos Públicos são fixadas por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁵ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶⁶ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos dados relativos à formação e à execução dos contratos públicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁸ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto: «2 - As taxas referidas no número anterior constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. 3 - As taxas relativas aos serviços prestados pelo GNS enquanto entidade credenciadora constituem receita deste serviço e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do GNS».

²⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, «a composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais».

²⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷³ Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

²⁷⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁷⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o guarda-noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões ».

²⁷⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁷⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

²⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016».

²⁸¹ A [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸² A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

²⁸³ O artigo 5.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este diploma último embora tenha modificado parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º manteve a previsão de regulamentação.

²⁸⁴ O artigo 10.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este último diploma não modificou o n.º 6 mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²⁸⁵ Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto: «1 - Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas salas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas, desde que: *a*) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo seguinte; *b*) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *c*) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *d*) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde».

²⁸⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «pela revisão do relatório referido no n.º 4 são devidas taxas, por parte dos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

²⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁸ A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), e [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸⁹ Devido ao elevado número de artigos que carecem de regulamentação previstos no artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, e dado que os mesmos já se encontram regulamentados, optou-se pela colocação de *links* à redação consolidada dos mesmos: [Artigo 9.º-A](#) – Comunicação de ingredientes e emissões / [Artigo 10.º-A](#) – Regulamentação dos ingredientes / [Artigo 11.º-B](#) – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / [Artigo 14.º-B](#) – Notificação de novos produtos do tabaco / [Artigo 14.º-C](#) – Cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-F](#) - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-H](#) - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar.

²⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁹¹ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁹² A [Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#).

²⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, dos regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, do Fundo de Mobilização de Terras e do Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita a soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «no que concerne ao n.º 7 do artigo 29.º, mantém-se o descrito na presente nota, uma vez que esta regulamentação deve ser articulada com legislação que ainda não foi aprovada, nomeadamente o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização». Ainda segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «relativamente ao artigo 53.º, a redação foi alterada em setembro de 2019, pelo que o prazo ainda não foi ultrapassado. Por outro lado, trata-se de uma possibilidade dada ao legislador (neste caso às áreas governativas das finanças e da agricultura) e não de uma imposição». Cumpre mencionar que o n.º 7 do artigo 29.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, artigo que não foi objeto de qualquer alteração, prevê que «o conteúdo e o modelo do auto referido no n.º 1 são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural». Por sua vez, o artigo 53.º que foi alterado pela Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro, estabelece que «no âmbito de projetos de emparcelamento rural, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura». Embora deste artigo conste a palavra «pode» o n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que não foi modificado, estabelece que «o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁹⁴ A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#), que introduziu a atual redação dos artigos 49.º e 63.º, artigos estes que continuam a carecer de regulamentação nos termos originariamente previstos.

²⁹⁵ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto: «1 - As portarias previstas no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 49.º são publicadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 2 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural, previsto no n.º 7 do artigo 29.º, é aprovado no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 3 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

²⁹⁶ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁷ A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 101-F/2020, de 7 de dezembro](#).

²⁹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

²⁹⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «o registo a que se refere o número anterior deve ser redigido na língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar, que terá em conta as linhas de orientação elaboradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho».

³⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰² Nos termos do n.º 2 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a informação referida no número anterior deve ser redigida nas línguas portuguesa e inglesa, de acordo com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar».

³⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar».

³⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰⁷ O [Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro](#), foi alterado pela [Lei n.º 133/99, de 3 de agosto](#), e pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)

³⁰⁸ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro.

³⁰⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a qualificação dos navegadores de recreio autorizados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, a integrarem lotações de segurança, em cuidados médicos e administração dos medicamentos e em prestação de primeiros socorros, é regulada por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, da saúde e do turismo».

³¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹¹ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), e [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#).

³¹² A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *a)* do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

³¹³ Nos termos da alínea *a)* do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A agência que proceda ao recrutamento e colocação de marítimos a bordo deve: *a)* Constituir um seguro, a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, que garanta o pagamento de indemnização dos prejuízos patrimoniais causados aos marítimos pelo incumprimento das obrigações da agência ou do armador».

³¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³¹⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «o Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação».

³¹⁷ Cumpre referir que a [PPL n.º 49/XIII/2.ª](#) - *Aprova a Lei da Saúde Pública* previa, no artigo 56.º, a revogação expressa da Lei n.º 4/2006, de 29 de fevereiro. A tramitação desta iniciativa não foi concluída, tendo caducado com o final da XIII Legislatura.

³¹⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³¹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise».

³²⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior é reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação».

³²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «será regulamentado após a aprovação do Plano de Implementação da LEO».

³²⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «os termos em que se efetua o processamento ao Estado, pelas unidades de saúde do SNS, dos custos derivados da prestação de cuidados de saúde aos utentes dos SRS, são regulados por portaria do ministro competente em matéria da saúde».

³²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³²⁷ Nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#)) as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei aplicam-se à Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações.

³²⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

³²⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, «o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a ERSE e as entidades intermunicipais», não tendo sido definida data para esta regulamentação. O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, estabelece que «a ERSE apresenta ao membro do Governo responsável pela área da economia, até ao final o segundo trimestre de 2018, um estudo com os aspetos e parâmetros que importa fixar no programa de concurso tipo e no caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), tendo em vista, entre outros aspetos, assegurar o cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a concessão e o respetivo procedimento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio». O n.º 3 acrescenta que «no prazo de 60 dias após a apresentação pela ERSE do estudo referido, aprova por portaria o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as entidades intermunicipais».

³³⁰ O [Despacho n.º 11814/2020, de 30 de novembro](#), criou um grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, cujo ponto 6 estabeleceu o prazo de quatro meses a contar da publicação do presente despacho, para a respetiva entrega, sendo que o [Despacho n.º 3759/2021, de 13 de abril](#), prorrogou por mais quatro meses o respetivo mandato. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

³³¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³³² Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, é aprovada a constituição de uma comissão técnica».

³³³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

³³⁴ A [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro](#).

³³⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «o Governo define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei, na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação».

³³⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 7 de dezembro de 2017, «esta matéria será regulamentada por decreto regulamentar e portaria conjunta do MJ, MF, MAFDR e SEFDR. No que respeita ao MAFDR avançamos a data de 31/01/2018».

³³⁷ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto: «1 - A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte. 2 - O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas».

³³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁴⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto: «o Governo deve promover as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por forma a garantir as competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com os respetivos estatutos político-administrativos».

³⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁴² Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, «o Governo adota, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I. P., da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei».

³⁴³ O Governo ainda não regulamentou o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto. Porém, foi publicado o [Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro](#), que regulamenta o Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

³⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo diploma, «a redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁴⁵ O [Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), que aprovou Código de Processo Civil ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁴⁶ A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 893.º do Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil.

³⁴⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil, na redação dada pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#): «quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁴⁹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³⁵⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «as condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde».

³⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵² Nos termos do artigo 351.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «entra em vigor a 1 de janeiro de 2019».

³⁵³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

³⁵⁴ O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada

³⁵⁵ A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

³⁵⁶ Nos termos do n.º 11 do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».

³⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que este artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁵⁹ O Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, ([texto consolidado](#)) que alterou a composição das juntas médicas e das comissões de verificação no âmbito da segurança social e uniformizou os procedimentos de verificação de incapacidades no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social foi alterado pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#).

³⁶⁰ A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro.

³⁶¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro: «1 - A forma de colaboração entre a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I. P., bem como os aspectos procedimentais necessários à integral execução do presente decreto-lei são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social. 2 - A portaria referida no número anterior bem como o decreto regulamentar referido no n.º 4 do artigo 91.º e a portaria referida no n.º 5 do artigo 95.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data de publicação deste».

³⁶² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que este artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁶³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁶⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «o Governo regula a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor».

³⁶⁵ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁶⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «é criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁶⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «1 - É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º; 2 - O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais».

³⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos».

³⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁷² Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para: a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos; b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais; c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos; d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo; e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento».

³⁷³ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016».

³⁷⁴ Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º, são estabelecidos por portaria do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do planeamento e infraestruturas, de acordo com a lista dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, elaborada pela Comissão Europeia, e mediante parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD)».

³⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷⁶ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º» (*Regime do profissional de bailado, e Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado*), «que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019».

³⁷⁷ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁷⁸ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação».

³⁷⁹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data».

³⁸⁰ O [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento das Custas Processuais ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁸¹ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

³⁸² Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas».

³⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁴ O [Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro](#), (texto consolidado) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

³⁸⁵ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

³⁸⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

³⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁹ O [Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro](#), que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ([texto consolidado](#)), foi alterado pela [Lei n.º 32/2019, de 3 de maio](#).

³⁹⁰ A Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

³⁹¹ Nos termos do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação dada pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio «4 - A opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea *c)* do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25 %; 16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a aplicação da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea *c)* do n.º 2 cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações: *a)* - Os elementos patrimoniais sejam extintos, transmitidos ou deixem de estar afetos à atividade da entidade, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; *b)* - Os elementos patrimoniais sejam subsequentemente transferidos, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

³⁹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹³ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

³⁹⁴ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade».

³⁹⁵ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «o Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

³⁹⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

³⁹⁷ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), (texto consolidado) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

³⁹⁸ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

- ³⁹⁹ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- ⁴⁰⁰ Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».
- ⁴⁰¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».
- ⁴⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁴⁰³ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).
- ⁴⁰⁴ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, aditou o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- ⁴⁰⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, aditado pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».
- ⁴⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁴⁰⁷ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».
- ⁴⁰⁸ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).
- ⁴⁰⁹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ⁴¹⁰ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ⁴¹¹ Nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».
- ⁴¹² Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «as regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura».
- ⁴¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁴¹⁴ A [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 1 de março](#).
- ⁴¹⁵ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).
- ⁴¹⁶ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 20.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ⁴¹⁷ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 38.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ⁴¹⁸ Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: «4 — O certificado médico resultante do exame previsto no artigo 23.º é emitido eletronicamente, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde. 5 — O acesso à informação sobre licenças de caça para comprovativo da regular prática de tiro em ato venatório, previsto no n.º 3 do artigo 22.º, é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura. 6 — A informação relativa à emissão, suspensão ou revogação das licenças federativas de tiro desportivo é comunicada à PSP por via eletrónica, nos termos a definir em diploma».

⁴¹⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴²² Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «as medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: *a)* Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; *b)* Requisitos de autenticação prévia de quem acede; *c)* Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos».

⁴²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²⁴ Nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴²⁵ Nos termos da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a)* Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²⁷ Nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a)* Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²⁹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴³⁰ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴³¹ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴³² Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas».

⁴³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁴ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

⁴³⁵ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴³⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º».

⁴³⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴³⁹ Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁴⁰ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁴¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴³ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º».

⁴⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais».

⁴⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, constante do anexo iii do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º».

⁴⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar».

⁴⁵² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵³ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁵⁴ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁵⁵ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «o Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia».

⁴⁵⁶ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020».

⁴⁵⁷ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Cultura, «a Lei n.º 81/2019, de 02.09 sobre a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, aparece como *parcialmente regulamentada* quando, na verdade, está totalmente regulamentada». Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura», despacho este que ainda não foi publicado. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁴⁵⁸ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁴⁵⁹ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», com exceção do artigo 11.º relativo às contraordenações que só «entra em vigor um ano após a publicação da presente lei».

⁴⁶⁰ A [Lei n.º 88/2019, de 2 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴⁶¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «o Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco».

⁴⁶² Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁶³ Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da modernização administrativa».

⁴⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde».

⁴⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «as condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, mediante proposta da entidade gestora».

⁴⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «compete à DGAL comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração».

⁴⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁷¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro: «1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, sob proposta da entidade gestora. 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 6 do artigo 4.º».

⁴⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁷³ Nos termos do artigo 410.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que alterou o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020». A redação originária previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte.

⁴⁷⁴ A [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁷⁵ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado pela [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

⁴⁷⁶ A Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

⁴⁷⁷ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a apresentação dos documentos e comprovativos previstos nos números anteriores pode ser feita através da internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes».

⁴⁷⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁷⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁸⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 108/2019, de 6 de setembro, «O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação».

⁴⁸¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁸² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: a) A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; b) O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; c) Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; d) A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; e) A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos».

⁴⁸³ O [Despacho n.º 4411/2018, de 4 de maio](#), «cria e determina a composição de uma Comissão com o objetivo de elaborar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Lactente e da Criança Pequena». Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴⁸⁴ A [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#).

⁴⁸⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁸⁶ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por email de 11 de dezembro de 2020, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD) solicitou que a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação desta Comissão.

⁴⁸⁷ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#), e [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#).

⁴⁸⁸ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação da alínea b) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁴⁸⁹ Nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro: «2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde: b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto. 8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹¹ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#).

⁴⁹² A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, aditou o artigo 51.º-A à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁴⁹³ Nos termos do artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «A concretização da partilha de informação no âmbito do PNID é efetuada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, após despacho dos membros do Governo das áreas da administração interna e da justiça». Determina o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro, que «A celebração do protocolo referido no artigo 51.º -A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor».

⁴⁹⁴ A [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁴⁹⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei 116/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁹⁶ O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁴⁹⁷ A Lei 116/2019, de 13 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

⁴⁹⁸ Nos termos n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação».

⁴⁹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo procede à regulamentação das alterações ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, previstas no presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com vista à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020».

⁵⁰⁰ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica» prevista no artigo 8.º sobre o exercício da profissão de assistente social, bem como do regime de acesso e exercício da profissão.

⁵⁰¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «o Governo regulamenta no prazo de 120 dias a profissão de assistente social, bem como o regime de acesso e exercício da profissão».

⁵⁰² O [Despacho n.º 418/2020, de 13 de janeiro](#), procedeu à nomeação dos membros da comissão instaladora da Ordem dos Assistentes Sociais, cujo mandato foi prorrogado pelo [Despacho n.º 843/2021, de 20 de janeiro](#), e pelo [Despacho n.º 10367/2021, de 22 de outubro](#), até 30 de junho de 2022.

⁵⁰³ Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁰⁴ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

⁵⁰⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 18 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Saúde, «continuam a ser cumpridos e executados os compromissos políticos assumidos no Orçamento do Estado para 2020».

⁵⁰⁶ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁵⁰⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

⁵⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

⁵¹¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹² Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas».

⁵¹³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁴ Nos termos do artigo 148.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à revisão dos regimes de prestações por morte, conferindo-lhes maior coerência, simplificação e celeridade na resposta».

⁵¹⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁶ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária. c) Medidas de execução prioritária».

⁵¹⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁸ Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

⁵¹⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵²⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

⁵²¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵²² Nos termos do artigo 264.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

⁵²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵²⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵²⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵²⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁵²⁷ Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

⁵²⁸ O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal».

⁵²⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵³⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵³¹ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

⁵³² O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

⁵³³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵³⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 366.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 19.º-A ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, «o regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁵³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵³⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵³⁷ Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁵³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵³⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, e de acordo com o previsto no respetivo n.º 1 do artigo 6.º «a receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

⁵⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁴² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o

ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴³ Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social».

⁵⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁴⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁶ Nos termos do artigo 416.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 18.º-A ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, «a definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social».

⁵⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁴⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁹ A [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho](#).

⁵⁵⁰ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

⁵⁵¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «estas limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online enquadravam-se num contexto de vigência do estado de emergência. Tendo cessado o estado de emergência, já não havia enquadramento para que se procedesse a tal regulamentação». Porém, como a regulamentação não foi publicada manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁵⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

⁵⁵³ Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuidade para os utentes».

⁵⁵⁴ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

⁵⁵⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

⁵⁵⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

⁵⁵⁷ Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

⁵⁵⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

⁵⁵⁹ Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa».

⁵⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶¹ O [Despacho n.º 3655/2021, de 9 de abril](#), constituiu um grupo de trabalho para a revisão da regulamentação do direito a seguro de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros.

⁵⁶² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁶³ A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).

⁵⁶⁴ Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterado pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#), «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia».

⁵⁶⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵⁶⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁰ Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵⁷¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷² Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

⁵⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁴ Nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

⁵⁷⁵ Nos termos do artigo 18.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

⁵⁷⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Defesa Nacional, «esta matéria é atualmente assegurada no âmbito do “Programa da Conservação das Memórias” estabelecido entre o MDN e a Liga dos Combatentes, através do qual é concedida uma subvenção pública anual àquela associação com o objetivo de promover a recuperação e a manutenção dos cemitérios e talhões locais onde estão sepultados os ex-militares portugueses e, ainda, criar condições para que, em articulação com as autoridades locais, seja possível efetuar a transladação dos restos mortais dos ex-militares para Portugal e para os seus familiares». Cumpre mencionar que nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família». Dado que o regulamento não foi aprovado, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

⁵⁷⁷ Nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

⁵⁷⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁸⁰ A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

⁵⁸¹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁵⁸² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».

⁵⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁸⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

⁵⁸⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o projeto de portaria encontra-se ultimado há já vários meses, estando a sua assinatura e publicação apenas dependentes da necessária previsão da data de produção de efeitos das suas normas. A data de produção de efeitos não pode ainda ser avançada porquanto depende do desenvolvimento de uma plataforma informática de suporte à prática dos atos relativos ao MAR, cujo procedimento contratual está a cargo do Governo Regional da Madeira, não sendo ainda possível prever a data em que estará operacional».

⁵⁸⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁵⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁸⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».

⁵⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁹⁰ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁹¹ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

⁵⁹² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, já se encontra regulamentado no artigo 3.º da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho. Este preceito legal veio alterar a data a atender para a aplicação das consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE (passou a ser relevante a data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE, em lugar do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrassem constituídas à data da entrada em vigor da lei)».

⁵⁹³ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, [\(texto consolidado\)](#) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

⁵⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁹⁵ A [Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho](#).

⁵⁹⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁵⁹⁷ Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁵⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁹⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁶⁰⁰ Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁶⁰³ Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁶⁰⁶ Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶⁰⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁸ A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro](#).

⁶⁰⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶¹⁰ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, é aberto o programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na administração central e local».

⁶¹¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo regulamenta a lei orgânica e o estatuto do pessoal da Polícia Judiciária».

⁶¹² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «oportunamente serão retomadas com as estruturas sindicais as negociações do projeto de Estatuto dos Oficiais de Justiça».

⁶¹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

⁶¹⁴ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶¹⁵ Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança».

⁶¹⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança previsto no artigo 188.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, assegurando o rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a eficácia operacional dos seus efetivos 2 - O plano referido no número anterior tem como referência, para 2021, a admissão de 2500 profissionais para as forças e serviços de segurança, de acordo com um faseamento a estabelecer pelo Governo, ouvidos os sindicatos e as associações representativas dos profissionais do setor».

⁶¹⁷ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em

vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶¹⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo desenvolve as diligências necessárias com vista à atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, mediante o adequado processo de negociação com as respetivas associações representativas».

⁶¹⁹ Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo conclui o processo de revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do SEF».

⁶²⁰ A [Lei n.º 73/2020, de 12 de novembro, \(texto consolidado\)](#) aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), que prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

⁶²¹ Nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde. 2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

⁶²² O [Despacho n.º 6450-A/2021, de 30 de junho](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 1532 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira. O [Despacho n.º 12248-A/2021, de 16 de dezembro](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 731 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira.

⁶²³ Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, a publicar até ao final do primeiro trimestre de 2021.

⁶²⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a consolidação de situações de cedência de interesse público de trabalhadores sem vínculo de emprego público em serviço ou estabelecimento de saúde do setor público administrativo integrado no SNS efetua-se mediante procedimento concursal, exclusivamente aberto para estes trabalhadores, para a carreira e categoria correspondentes».

⁶²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁶ Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa».

⁶²⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

⁶²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁹ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - Os indicadores referidos no número anterior devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais, constituindo a base do acompanhamento da sua execução, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental. 3 - Os indicadores estabelecidos nos contratos de gestão devem permitir a avaliação dos gestores públicos para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do eventual pagamento de remunerações variáveis de desempenho em 2022, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

⁶³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

⁶³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³³ Nos termos do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

⁶³⁴ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶³⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo».

⁶³⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca, de acordo com as especificidades características deste setor. 2 - O Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

⁶³⁷ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro».

⁶³⁸ Nos termos do artigo 89.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação».

⁶³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁴⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

⁶⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁴² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁴³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 123.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir durante o ano de 2021, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2021, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes. 3 - Para os trabalhadores do Gabinete Coordenador do Programa Polis, na esfera do Ministério do Ambiente e da Ação Climática, há lugar a um processo de vinculação extraordinário na APA, I. P., no primeiro trimestre de 2021».

⁶⁴⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 131.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos das normas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 aplicáveis às autarquias locais. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁴⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 133.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1».

⁶⁴⁶ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelo [Despacho n.º 5983/2021, de 18 de junho](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor.

⁶⁴⁷ Nos termos do n.º 5 do artigo 134.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespassar da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea *c)* do n.º 2». O trespassar da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

⁶⁴⁸ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁴⁹ Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 135.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «6 - O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2021, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSS 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de *Housing First* e apartamentos partilhados para uma capacidade de 600 pessoas. 7 - As candidaturas à celebração dos protocolos referidos no número anterior são desmaterializadas e simplificadas, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social».

⁶⁵⁰ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁵¹ Nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional. 2 - Em 2021, o Governo cria programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo».

⁶⁵² Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 142.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego nas micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas pelo artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem participar o pagamento dos salários: a) Em 100 % do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, conforme previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março; b) Em proporção correspondente à quebra de faturação, nos casos das situações de crise empresarial segundo os critérios definidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. 4 - O mecanismo de apoio previsto no número anterior é regulamentado até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁶⁵³ O [Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro \(texto consolidado\)](#).

⁶⁵⁴ Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 151.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial. 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

⁶⁵⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁵⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 18 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: 1 - É criado o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. 18 - O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do País e a avaliação do impacto do apoio.

⁶⁵⁷ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁵⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo procede ao alargamento da gratuidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentem creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar».

⁶⁵⁹ Nos termos do n.º 12 do artigo 171.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os procedimentos de antecipação de fundos europeus e respetivo mecanismo de controlo, relativamente a instrumentos financeiros europeus, a que respeita a alínea *d*) do n.º 2, cujos programas para Portugal ainda não tenham sido aprovados mas cuja data de elegibilidade legalmente estabelecida permita a execução de despesa por conta desses programas, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento».

⁶⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁶¹ A [Portaria n.º 48/2021, de 3 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Portaria n.º 138-F/2021, de 1 de julho](#).

⁶⁶² Nos termos do n.º 1 do artigo 185.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até 750 000 000 (euro)».

⁶⁶³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 187.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁶⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a definir como facto ilícito e censurável aquele que preencha o tipo legal correspondente à prática de oferecer para venda um bem ou serviço, através de plataforma eletrónica, a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, ainda que resultante de uma redução total ou parcial da remuneração do intermediário contratualmente acordada. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁶⁵ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo aprova, até 31 de janeiro de 2021, legislação no sentido de: *a*) Estabelecer que as chamadas efetuadas pelo consumidor para uma linha de apoio ao cliente de fornecedores de bens e prestadores de serviços não podem exceder o custo de uma chamada normal para uma linha telefónica geográfica ou móvel, exceto nos casos em que a própria chamada represente o serviço prestado ao consumidor, designadamente nos concursos que utilizam chamadas de valor acrescentado; *b*) Impor aos operadores económicos o dever de divulgar o número ou números disponibilizados para contacto com os clientes e de obedecer a determinados critérios na sua divulgação; *c*) Criar um regime contraordenacional para a violação das obrigações referidas nas alíneas anteriores».

⁶⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 190.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime excecional de pagamento de rendas aplicável aos inquilinos que se encontrem em situação de quebra de rendimentos. 3 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação».

⁶⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁶⁸ A [Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro](#), veio alterar a [Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril](#).

⁶⁶⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁷⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo promove a consolidação e o reforço das medidas de prevenção e combate ao discurso de ódio e *cyberbullying*, ao racismo e à discriminação, designadamente através da reorganização do ACM e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e da criação do Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia».

⁶⁷¹ O [Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro](#), procedeu à criação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação.

⁶⁷² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁷³ Nos termos do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo: *a)* Articula com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas a criação de uma resposta de combate ao tráfico de seres humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; *b)* Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares; *c)* Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos».

⁶⁷⁴ Nos termos do n.º 12 do artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 5 000 000 (euro), para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios, para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo».

⁶⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁷⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁷⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 223.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é criado um conjunto de instrumentos específicos para os detentores de Estatuto de Agricultura Familiar».

⁶⁷⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 239.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos denominado Chave Móvel Digital (CMD), aprovado pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁷⁹ Nos termos do artigo 241.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço nos Espaços Cidadão, que constitui receita da respetiva entidade gestora».

⁶⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸¹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁸² Nos termos do n.º 2 do artigo 242.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é lançado um modelo renovado de OPP, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros».

⁶⁸³ Nos termos da alínea *a*) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro, «durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à criação de programas de apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes, designadamente: *a*) Um programa de auxílio atribuído pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, a regulamentar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei».

⁶⁸⁴ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

⁶⁸⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 251.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar o estatuto dos profissionais da área da cultura, que regula o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁸⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 252.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um programa de apoio ao trabalho artístico e cultural, destinado às artes performativas, visuais, de cruzamento disciplinar e à exibição alternativa de cinema. 10 - Sem prejuízo do recurso a verbas do Ministério da Cultura, o programa pode ser financiado com fundos europeus».

⁶⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸⁸ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

⁶⁸⁹ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 262.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No ano letivo de 2020/2021, o Governo procede à contratação, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários à satisfação das necessidades efetivas e permanentes. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são iniciados, no decorrer do ano letivo de 2020/2021, os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos. 3 - Os procedimentos de recrutamento previstos nos números anteriores são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções a 31 de março».

⁶⁹⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 263.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A partir do ano letivo de 2021/2022, é atribuída aos estabelecimentos de ensino público do 1.º ciclo do ensino básico uma dotação específica para aquisição de material didático. 3 - O Governo regula os termos do alargamento do disposto no presente artigo aos restantes ciclos da escolaridade obrigatória».

⁶⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁹³ Nos termos do n.º 1 do artigo 268.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos».

⁶⁹⁴ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem

como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁶⁹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública».

⁶⁹⁶ Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 270.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar: *a)* A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso; *b)* A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado; *c)* A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer. 4 - Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria. 5 - O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.».

⁶⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 272.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior».

⁶⁹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - De forma a recuperar a atividade assistencial nos cuidados de saúde primários, nomeadamente a realização de consultas presenciais, o acompanhamento dos doentes crónicos e a referenciação para os cuidados hospitalares, são adotadas as seguintes medidas: *a)* Alargamento do horário de funcionamento dos cuidados de saúde primários até às 22 horas nos dias de semana e entre as 10 horas e as 14 horas no sábado; *b)* Atribuição de um incentivo excecional na recuperação de consultas presenciais nos cuidados de saúde primários, de acordo com as condições aplicáveis ao pagamento por produção adicional referente à realização de primeiras consultas, previsto na Portaria n.º 171/2020, de 14 de julho».

⁷⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁰³ Nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 278.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «4 - Durante o ano de 2021, e ao abrigo do disposto na Lei n.º 55/2018, de 20 de agosto, o Governo procede ao recrutamento de 935 médicos especialistas em medicina geral e familiar, a ocorrer em duas fases: *a)* Após conclusão do internato médico na época normal, a realizar em abril; *b)* Após conclusão do internato médico na época especial, a realizar entre outubro e novembro. 7 - Até 30 de abril de 2021, o Governo procede à contratação de

630 enfermeiros, 465 assistentes técnicos e 110 assistentes operacionais para os cuidados de saúde primários, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

⁷⁰⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 279.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito do reforço da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referência em Medicina Intensiva, aprovada pelo Despacho n.º 8118-A/2020, de 20 de agosto, o Governo, até 31 de março de 2021, procede às seguintes medidas: a) Criação de 409 novas camas de cuidados intensivos, perfazendo um total de 914 camas; b) Contratação de 47 médicos, 626 enfermeiros e 198 assistentes operacionais, mediante celebração de contrato de trabalho sem termo».

⁷⁰⁵ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁰⁶ Nos termos do artigo 281.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo realiza um estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da ENU - Empresa Nacional de Urânio, S. A., e seus familiares, considerando as doenças graves que os afetam e, em particular, o contínuo aumento de neoplasias malignas».

⁷⁰⁷ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

⁷⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰⁹ Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Estado dispensa, a título gratuito, no SNS, os medicamentos antipsicóticos simples pertencentes ao Grupo 2 - Sistema nervoso central, com a referência «2.9.2. - antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular».

⁷¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹¹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷¹² Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo, em articulação com a Direção-Geral da Saúde (DGS), alarga a gratuidade da vacinação antipneumocócica aos doentes com doenças respiratórias crónicas, comparticipando-a pelo escalão B (69 %) para as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante prescrição médica».

⁷¹³ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem

como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷¹⁴ Nos termos do artigo 288.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria cinco equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência, uma por cada região de Portugal continental, recrutando para o efeito um total de até 30 profissionais».

⁷¹⁵ Nos termos do artigo 289.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um grupo de trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoramento do acesso, no setor público, à procriação medicamente assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas».

⁷¹⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷¹⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 291.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o subsídio extraordinário de risco é atribuído aos demais profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, correspondendo o seu valor a um acréscimo de 10 % da retribuição base relativamente aos dias em que prestem efetivamente funções, com um limite mensal de 50 % do valor do IAS, nos termos a definir em portaria».

⁷¹⁸ A [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#), veio revogar a [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#).

⁷¹⁹ Nos termos do artigo 295.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, são abertos procedimentos concursais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, tendo em vista a contratação de 261 profissionais para o INEM, I. P., incluindo seis profissionais para o Centro de Apoio Psicológico e Intervenção em Crise, de acordo com o levantamento de necessidades efetuado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

⁷²⁰ Os procedimentos concursais podem ser consultados com detalhe no *site* do [INEM](#).

⁷²¹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷²² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 297.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são criadas em cada unidade de saúde pública vagas para cumprir os rácios de médicos com o grau de especialista em saúde pública, enfermeiros e técnicos de saúde ambiental, previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril. 2 - O provimento das vagas é concretizado até 31 de março de 2021 e considera-se efetuado mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

⁷²³ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷²⁴ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no período pós-pandemia, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena, nomeadamente aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos».

⁷²⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até 30 de junho de 2021, é realizado um concurso excecional que permita o acesso à formação médica especializada pelos médicos internos que, a partir de 2015, inclusive, não tiveram acesso por falta de capacidades formativas».

⁷²⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷²⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 130 000 000 (euro), através da utilização de saldos de gerência do Fundo Ambiental até 30 000 000 (euro) e da consignação de receitas ao Fundo Ambiental até 100 000 000 (euro), para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

⁷²⁸ O [Despacho n.º 3515-A/20201, de 1 de abril](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 7649/2021, de 4 de agosto](#).

⁷²⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério das Infraestruturas e Habitação, o artigo 306.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, carece de regulamentação, tendo o mesmo sido regulamentado, designadamente, pela Portaria n.º 278-A/2021, de 7 de setembro.

⁷³⁰ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷³¹ Nos termos do artigo 306.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo promove, nos termos do Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a realização de uma avaliação ambiental estratégica que afira as diversas opções de localização de respostas aeroportuárias».

⁷³² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷³³ Nos termos do n.º 1 do artigo 309.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo procede à fusão do FFP, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético no Fundo Ambiental».

⁷³⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criada uma contribuição no valor de 0,30 (euro) por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. 6 - A contribuição prevista no n.º 1 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação».

⁷³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³⁶ Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até 1 de julho de 2021, o Governo determina a proibição da colocação no mercado de cosméticos, produtos de higiene pessoal, detergentes e produtos de limpeza que contenham microesferas de plástico, constituídas por partículas sintéticas com uma dimensão inferior a 5 mm. 2 - O Governo procede à regulamentação das normas a que se refere o número anterior no prazo de 90 dias após a entrada em vigor das mesmas».

⁷³⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática».

⁷³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³⁹ O [Despacho n.º 2535/2021, de 5 de março](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 8363/2021, de 24 de agosto](#).

⁷⁴⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2021, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

⁷⁴¹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁴² Nos termos do n.º 4 do artigo 334.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas».

⁷⁴³ Nos termos do n.º 1 do artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica».

⁷⁴⁴ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁴⁵ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 342.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de 10 000 000 (euro), nos seguintes termos: a) 7 000 000 (euro) para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio à melhoria das instalações das associações zóofilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

⁷⁴⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁴⁷ Nos termos da alínea *b)* do artigo 345.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo: *b)* Compromete-se a compartilhar despesas que as associações zóofilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários, até um máximo de 2000 (euro) por associação, nos termos a regulamentar pela área governativa responsável».

⁷⁴⁸ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁴⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 346.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria e aprova o regime jurídico do provedor do animal».

⁷⁵⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no 1.º semestre de 2021, o Governo cria o grupo de trabalho multidisciplinar previsto no n.º 1 da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2018, de 28 de fevereiro, com vista a elaborar um programa nacional de monitorização e de minimização do atropelamento de fauna selvagem».

⁷⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos».

⁷⁵² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵³ Nos termos da alínea *b)* do artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Estão sujeitas à taxa reduzida do IVA a que se referem a alínea *a)* do n.º 1 e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: (...) *b)* Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

⁷⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 383.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷⁵⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 387.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais».

⁷⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁸ Nos termos do n.º 15 do artigo 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a transferência das receitas previstas na alínea *a)* do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

⁷⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁶⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁷⁶¹ A [Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2021, de 25 de fevereiro](#).

⁷⁶² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁶³ Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os donativos previstos no n.º 1 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura».

⁷⁶⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 12 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Coesão Territorial, «a norma da Lei do Orçamento do Estado para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, diretamente relacionada com os territórios do interior, concretamente a autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo 358.º, que irá permitir a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior, que carece de aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional, (...) ainda não ocorreu, tendo transitado para nova autorização legislativa no OE 2022». Cumpre mencionar que, por lapso, se identifica o artigo como sendo o 358.º, quando se trata do artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, cujo âmbito é idêntico e já tinha transitado do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. A [Proposta de Lei n.º 4/XV](#) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, iniciativa que se encontra em discussão no Parlamento, inclui efetivamente no artigo 244.º, autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

⁷⁶⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷⁶⁶ Nos termos do n.º 11 artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a regulamentação do incentivo fiscal às ações de eficiência coletiva na promoção externa é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei».

⁷⁶⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no presente artigo, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego, nos termos estabelecidos nos números seguintes. 10 - O presente regime é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

⁷⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁶⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem

como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁷⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 14 do artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores. 14 - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença COVID-19».

⁷⁷¹ O [Decreto Regulamentar n.º 2/2021, de 19 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 6-A/2021, de 8 de setembro](#).

⁷⁷² Nos termos do artigo 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que adita o artigo 6.º-A ao regime de contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS estabelecido pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição. 5 - A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos a ACSS, I. P., e o INFARMED, I. P.»

⁷⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 419.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças».

⁷⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 420.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área da segurança social».

⁷⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁸ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁷⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 425.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procede à identificação dos lanços e dos sublanços de autoestrada isentos e dos que ficam sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas».

⁷⁸⁰ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁷⁸¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 426.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das autoestradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores».

⁷⁸² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁷⁸³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor».

⁷⁸⁴ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea *a*) do artigo 16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea *n*) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea *g*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022».

⁷⁸⁵ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: *a*) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; *b*) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes».

⁷⁸⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁸⁷ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁷⁸⁸ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», sem prejuízo de aplicação aos «acidentes de trabalho ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, e às doenças profissionais cujo diagnóstico tenha sido efetuado a partir dessa data, sem efeitos retroativos de natureza pecuniária».

⁷⁸⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «são acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social, e sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção civil obrigatórios: a) As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % com as pensões de invalidez ou velhice; b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência». Estabelece, também, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, que «o Governo emite a portaria referida no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação que lhe é dada pelo artigo anterior, no prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

⁷⁹⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁷⁹¹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Economia e Mar, «está a ser preparado um projeto de diploma que regulamenta a Lei n.º 32/2021».

⁷⁹² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio: «1 - O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 60 dias. 2 - A regulamentação a que se refere o número anterior inclui a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades».

⁷⁹³ A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

⁷⁹⁴ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

⁷⁹⁵ Nos termos da subalínea ii), alínea c), do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «ii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública».

⁷⁹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes».

⁷⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁹ Nos termos do artigo 24.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁸⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a SGPCM e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, tutela ou superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições».

⁸⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰³ No dia 12 de agosto de 2021, o Governo apresentou junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização abstrata sucessiva relativo a este diploma.

⁸⁰⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, «a presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 30 dias a partir da data da sua publicação, sendo obrigatória a negociação com as estruturas sindicais».

⁸⁰⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁰⁶ No dia 12 de agosto de 2021, o Governo apresentou junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização abstrata sucessiva relativo a este diploma.

⁸⁰⁷ Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «no prazo de 30 dias, o Governo inicia negociação com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário de forma a garantir a valorização da carreira docente nos termos definidos no artigo 3.º da presente lei», que determina que «a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário prevista na presente lei se orienta pelos seguintes critérios: a) Respeito pela graduação profissional e eliminação de ultrapassagens; b) Vinculação de docentes contratados mais célere e sistemática; c) Inclusão dos horários incompletos para efeitos de mobilidade interna; d) Alteração dos intervalos horários».

⁸⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸¹⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho: «1 - A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações. 2 - Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional».

⁸¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸¹² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸¹³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁸¹⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regula a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor».

⁸¹⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)».

⁸¹⁶ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026».

⁸¹⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são reutilizáveis», sendo que «o Governo regula a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação».

⁸¹⁸ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 55.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «os fabricantes internacionais de EEE devem evidenciar à APA, I. P., e à DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial».

⁸¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸²⁰ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente».

⁸²¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos».

⁸²² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁸²³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁸²⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁸²⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁸²⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸²⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento».

⁸²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸²⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República».

⁸³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸³¹ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸³² Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente».

⁸³³ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação».

⁸³⁴ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação».

⁸³⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁸³⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «foram levados a cabo trabalhos no sentido de se regulamentar os n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro. O projeto de portaria, preparado ainda sob a égide do anterior Governo constitucional, foi enviado para audições formais. Trata-se uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social. Este projeto será retomado pela nova equipa governativa».

⁸³⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁸³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸³⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «na sequência da última alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, efetuada pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, foi preparado um projeto de portaria pelas áreas governativas da justiça e da modernização administrativa, visando regulamentar: - a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 18.º; o n.º 1 do artigo 19.º; o n.º 3 do artigo 20.º; o n.º 6 do artigo 31.º; o n.º 7 do artigo 33.º; e as alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua atual redação. O projeto foi remetido para audições formais. Trata-se de uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa. A nova equipa governativa retomará estes trabalhos».

Trata-se uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social. Este projeto será retomado pela nova equipa governativa.

⁸⁴⁰ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas: (...) *b)* Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, incluindo a definição dos atributos a certificar através do cartão de cidadão, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa e, quando se justifique, pelo membro do Governo responsável pela área setorial a que respeite o atributo».

⁸⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o artigo 20.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, carece de regulamentação e ainda não foi regulamentado.

⁸⁴⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 3 ao [artigo 20.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser apresentados por via eletrónica, designadamente no portal ePortugal, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa».

⁸⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 4 ao [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ainda ser realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado pode ainda ser realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁵¹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, reporta-se à regulamentação do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007».

⁸⁵² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o Governo define, por portaria, os termos de formalização da indicação referida nos n.ºs 1 e 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada». Determina o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁸⁵³ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁸⁵⁴ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento».

⁸⁵⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁸⁵⁶ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».

⁸⁵⁷ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁵⁸ A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

⁸⁵⁹ Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o artigo 23.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, «8 — As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa

permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal *dados.gov*, o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas».

⁸⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁶¹ Nos termos do [artigo 15.º](#) da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na redação dada pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». A redação originária previa o seguinte: «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁸⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁶³ Nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e no n.º 3 do [artigo 3.º](#) da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na redação dada pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), «1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros passam a ser exercidas: *a)* Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente lei»; *b)* Pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como no que se refere à emissão de passaportes, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor», «3 - Até à entrada em vigor do diploma referido na alínea *a)* do n.º 1, são mantidas em vigor as normas que regulam os sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo as relativas à parte nacional do Sistema de Informação Schengen e outros existentes no âmbito do controlo da circulação de pessoas, passando a sua gestão a ser assegurada por uma unidade de tecnologias de informação de segurança, nos termos fixados por decreto-lei». A redação originária da alínea *a)* previa o seguinte: «1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros passam a ser exercidas: *a)* Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei.

⁸⁶⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁸⁶⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «o Governo, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, regulamenta a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do [artigo 217.º](#) do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#)».

⁸⁶⁶ Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação».

⁸⁶⁷ Nos termos do artigo 100.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «as normas de execução regulamentar da presente lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

⁸⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁶⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação».

⁸⁷⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, foi parcialmente regulamentado pelo «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), que nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição». Cumpre referir que o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação». Dado que a nomeação da Comissão de Regulamentação e a determinação da sua composição não concretizam a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação». Esta informação foi complementada em 18 de maio de 2022, com o contributo do Ministério da Saúde que informou que o «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição, bem com definiu, no n.º 4, que a Comissão entrega ao membro do Governo responsável pela área da saúde, até 30 de junho de 2022, uma proposta de anteprojeto de diploma».

⁸⁷¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação».

⁸⁷² O [Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição.

⁸⁷³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁸⁷⁴ Nos termos do n.º 8 do artigo 46.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de novembro, aditado pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «o Governo regulamenta, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciais e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos».

⁸⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁷⁶ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

⁸⁷⁷ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «o Governo promove a avaliação do regime jurídico estabelecido na presente lei, decorridos três anos desde a sua entrada em vigor».

⁸⁷⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º prevê que «o pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança ou da ANEPC e deve ser instruído com os seguintes elementos: (...) *d*) Características técnicas do equipamento utilizado».

⁸⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁸⁰ Nos termos do n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «as características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, e a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de decreto-lei», sendo que o n.º 1 prevê que «a utilização dos sistemas de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança, para efeitos de registo de intervenção individual de agente em ação policial, depende de autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança».

⁸⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁸² Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «com vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a ANEPC podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento».

⁸⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁸⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «1 - Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias: *a*) A existência e a localização das câmaras de vídeo; *b*) A finalidade da captação de imagens e sons; *c*) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos».

⁸⁸⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁸⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁸⁸⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor».

⁸⁸⁸ Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁸⁸⁹ A Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, prevê a apresentação pelo Governo de um conjunto de relatórios à Assembleia da República. Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «o Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de cada biénio, um relatório sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar, devendo este relatório ser acompanhado de parecer da Comissão para a Ação Climática». Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro: «1 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre: a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento; b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e c) As ações de adaptação às alterações climáticas; 2 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão». Nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos da presente lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente: a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional; b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactes não tenham sido considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050; c) O Código dos Contratos Públicos». Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei». Nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos».

⁸⁹⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o portal e as bases de dados referidas no presente artigo são aprovados por portaria e devem estar disponíveis ao público e operacionais no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei».

⁸⁹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação: a) Estratégia de longo prazo; b) Orçamentos de carbono; e c) Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)».

⁸⁹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo aprova o primeiro conjunto de planos setoriais de mitigação no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente lei».

⁸⁹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA), a vigorar por um período de 10 anos, e as suas revisões ou atualizações».

⁸⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁹⁶ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais - IRS Verde - em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica».

⁸⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «deve ser assegurada a existência, na dependência do membro do Governo responsável pela área das alterações climáticas, de um instrumento financeiro que tenha por finalidade apoiar políticas climáticas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais».

⁸⁹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁹⁰⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro: 1 - Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento referidos no artigo 22.º, as entidades e os serviços da Administração Pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade; 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da Administração Pública».

⁹⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁹⁰² Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho».

⁹⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁹⁰⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, a estratégia industrial verde».

⁹⁰⁵ Nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros».

⁹⁰⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁹⁰⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias».